



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3007/2020

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0002201-42.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AVALIAÇÃO DE OBRAS Nº CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000. DETERMINAÇÕES SOBRE PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O FÓRUM TRABALHISTA DE CONTAGEM-MG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria, reconhecendo-se o cumprimento parcial, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das determinações contidas na decisão proferida no processo de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, com referência à I. obediência ao valor de compra conforme Laudo de Avaliação do Imóvel; II. implementação de adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT; III. revisão e atualização do Plano de Obras e Aquisições a fim de remover as obras já concluídas e listar os projetos por ordem decrescente de prioridade; e IV. constatação da regularização da penhora registrada na Matrícula do Imóvel. O Tribunal cumpriu parcialmente as determinações, restando pendente, ainda, a conclusão dos projetos de acessibilidade para a edificação. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para **homologação integral do relatório elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria com determinação ao Tribunal Regional da 3ª Região para o cumprimento da medida constante da proposta de encaminhamento da SECAUD/CSJT.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2201-42.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

Inicialmente ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do despacho proferido pela Presidência do CSJT em 20 de novembro de 2018, nos autos do processo nº CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000 (fls. 182/183), que autorizou o projeto de aquisição do e determinou a adoção de algumas medidas.

O despacho proferido foi referendado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sessão realizada em 23 de novembro de 2018 (fl. 188).

Considerando a obrigação surgida para Tribunal Regional do Trabalho, de conferir o pleno cumprimento às determinações contidas no processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, a teor do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da CF/88, e artigo 1º do Regimento Interno do csjt, foram encaminhados os autos, pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Secretaria de Controle e Auditoria do csjt. Com isso, promoveu-se a abertura do processo de monitoramento em atendimento ao disposto no artigo 90 do Regimento Interno do csjt.

A Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD), em relatório final de monitoramento (fls. 221/233 e 234/268), considerou que parte das determinações foram cumpridas e uma está em cumprimento e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Conforme disposição inscrita no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades" (g.n.).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 89 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria. (g.n.)

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. (g.n.)

Decorre o presente Procedimento do Despacho do Presidente do CSJT, referendado pelo Plenário, no processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, que aprovou a aquisição de imóvel situado na Rua Joaquim Rocha, n.º 13, Centro - Contagem (MG). A decisão também requereu a adoção de medidas pelo TRT da 3ª Região, ensejando a abertura de Procedimento de Monitoramento, a teor dos artigos 6º e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Resolução CSJT nº 70/2010 e do Ato CSTJ nº 257/2019.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AVALIAÇÃO DE OBRAS Nº 9606-03.2018.5.90.0000. DETERMINAÇÕES SOBRE PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O FÓRUM TRABALHISTA DE CONTAGEM-MG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Avaliação de Obras, que ora se analisa, decorre das determinações exaradas no processo de avaliação de obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, consoante disciplinado pela . Conforme Despacho Presidencial de 20/11/2018, referendado pelo Plenário do csjt, em 23/11/2018, se autorizou a aquisição de imóvel situado a Rua Joaquim Rocha, nº 13, Bairro Centro, Contagem (MG) e se requereu a adoção das seguintes medidas:

b.1) implementar as adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT;

b.2) revisar e atualizar seu Plano de Obras e Aquisições, a fim de remover as obras já concluídas e listar os projetos por ordem decrescente de prioridade, nos termos da Resolução csjt nº 70/2010; e

b.3) verificar a regularização da penhora registrada na Matrícula nº 83.697 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Contagem antes de proceder a compra. (g.n.)

Em 18 de dezembro de 2018 a União adquiriu a fração ideal de 71,69% do imóvel supracitado para abrigar o Fórum Trabalhista de Contagem-MG. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região recebeu o imóvel em caráter definitivo em 19 de julho de 2019.

O monitoramento do cumprimento do Despacho Presidencial no processo de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, referendado pelo Plenário do csjt, se estabelece em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2020, conforme consubstanciado no :

Art. 2º O Plano Anual de Fiscalização contempla as seguintes modalidades de ação de controle:

[...]

VI. monitoramento - verificação do cumprimento das deliberações exaradas pela Presidência ou pelo Plenário do CSJT em razão das ações de controle realizadas pela CCAUD/CSJT.(g.n.)

A Secretaria de Controle e Auditoria, em Relatório de Monitoramento do cumprimento da decisão do processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, analisou os atos e procedimentos adotados tendo por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região.

(2.1) Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT;

Delineada nos seguintes termos a determinação examinada no Relatório nesse tópico:

2.1.1 - Determinação

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, consoante previsão do artigo 8º da Resolução csjt nº 70/2010, os projetos das obras e as aquisições de imóveis a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho passarão por avaliação e aprovação do colegiado do csjt. O projeto encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para aquisição de imóvel para o Fórum Trabalhista de Contagem-MG foi analisado no processo de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000. Concluiu-se, no Parecer Técnico nº 13/2018 (fls. 150/177), que o projeto atendia aos termos da Resolução nº 70/2010.

Por ocasião do processo de Avaliação de Obras, precisamente em atendimento à previsão do artigo 8º da Resolução csjt nº 70/2010, se verificou em Laudo de Avaliação do Imóvel que o valor de mercado deste correspondia à R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais). Nesse sentido o Laudo de Avaliação do processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, acostado às fls. 61/130.

Procedido ao processo de aquisição do imóvel, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou cópia da Certidão de Registro de Imóveis de Contagem consignada na Prenotação nº 473178, referente a aquisição do imóvel, datada de 3 de janeiro de 2019 (fl. 241).

Considerando que o Laudo de Avaliação do Imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 12.800.000,00 e a União adquiriu o imóvel por R\$ 12.507.295,69, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda (fls. 243/249), considera, o Relatório de Monitoramento, o atendimento ao valor de compra nos termos do Laudo de Avaliação do Imóvel. Eis os termos da avaliação:

2.1.4 - Análise

O responsável pelo Laudo de Avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 12.800.000,00.

Por sua vez, a União adquiriu o imóvel por R\$ 12.507.295,69, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel.

Portanto, foi obedecido o valor de compra, conforme o Laudo de Avaliação do Imóvel.

2.1.5 - Evidências

??Certidão do Registro de Imóveis de Contagem;

??Contrato de Compra e Venda;

??Parecer Técnico n.º 13/2018.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional. Nesse contexto, conclui-se **que foi obedecido o valor de compra e cumprida a determinação.**

(2.2) Adaptações exigidas pela NBR 9050 da ABNT

Nos seguintes termos a determinação analisada nesse particular:

2.2.1 - Determinação

Implementar as adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT;

Consignou a SECAUD que o Parecer Técnico nº 13/2018 constatou, nos termos do Laudo de Avaliação, algumas inconformidades quanto ao grau de acessibilidade observado na edificação tais como a inexistência de mapa tátil para auxiliar as pessoas cegas ou de baixa visão e falta de piso tátil de alerta próximo às escadas, elevadores e rampas (NBR 9050:2015).

Em resposta, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prestou esclarecimentos no sentido de que pretende concluir as adaptações necessárias **até o primeiro semestre de 2021**. Consoante RDI nº 014/2020, acostada às fls. 253/257 no Caderno de Evidências que acompanha o Relatório de Monitoramento, consta nos seguintes termos a resposta ao item 1:

Ressalta-se que até o final de 2019, havia apenas previsão de inserção para contratação dos serviços de acessibilidade, sem ainda terem sido concluídos os projetos, termo de referência, contratação e execução. No primeiro semestre de 2020, está em tramitação a conclusão dos projetos para que, no decorrer do segundo semestre, seja instruído termo de referência para contratação e execução dos serviços que deverão ser concluídos no primeiro semestre de 2021.

[...]

Manifestação do Diretor de Administração:

Em complementação à resposta do Secretário de Engenharia deste Tribunal, informa-se, ainda, que não houve conclusão do termo de referência, contratação e execução em 2019 da obra de adaptações necessárias à edificação quanto às exigências de acessibilidade previstas na NBR 9050 da ABNT, pois decidiu-se priorizar a renovação do AVCB para os prédios deste Regional.

Para agilizar o processo de renovação do AVCB, foi apresentado o projeto do prédio sem as alterações de acessibilidade. O projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e os serviços necessários estão sendo realizados pela Secretaria de Gestão Predial para posterior pedido de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros.

Nesse contexto, no seguinte sentido a análise efetuada pela CCAUD:

2.2.4 - Análise

Encontra-se em andamento, no âmbito do Tribunal Regional, a conclusão dos projetos de acessibilidade para a edificação. Após, será instruído termo de referência para contratação da execução dos serviços, que deverão ser concluídos no primeiro semestre de 2021.

Tem-se, portanto, que a determinação encontra-se em cumprimento.

2.2.5 - Evidências

? Resposta à RDI n.º 14/2020.

2.2.6 - Conclusão

Determinação em cumprimento.

Evidencia-se, desta sorte, a inevitável conclusão de que a **determinação está em cumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho.**

(2.3) Revisão e atualização do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis

Assim expendida a determinação analisada nesse ponto:

2.3.1 - Determinação

Revisar e atualizar seu Plano de Obras e Aquisições, a fim de remover as obras já concluídas e listar os projetos por ordem decrescente de prioridade, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010;

No processo de avaliação de obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000 se determinou a revisão e atualização do Plano de Obras e Aquisições do TRT da 3ª Região para remover as obras já concluídas e listar os projetos por ordem decrescente de prioridade, nos termos previstos na Resolução csjt nº 70/2010.

Conforme observou o Parecer Técnico nº 13/2018 do processo de Avaliação de Obras, o TRT apresentou o Plano Plurianual de Obras e certificou a aprovação, pelo Órgão Especial, nos termos da Resolução Administrativa nº 100, de 12 de julho de 2018, publicado em 17 de julho de 2019.

Conforme resposta apresentada na RDI nº 14/2020, itens 2 a 4, fls. 254/255, o Órgão Especial do TRT da 3ª Região aprovou a revisão e atualização do Plano de Obras e Aquisições para o quadriênio 2016/2019. Identifico, todavia, um pequeno reparo a ser expandido nesse particular. Observa-se que a revisão e atualização Plano de Obras e Aquisições para o quadriênio 2016/2019 do TRT da 3ª Região foi consubstanciada pela

Resolução Administrativa do Órgão Especial nº 275, de 07 de novembro de 2019, atualizando a Resolução Administrativa do Órgão Especial nº 100, de 12 de julho de 2018, publicada em 17 de julho de 2018. Nesse sentido a cópia do Diário Oficial de disponibilização de referida Resolução Administrativa do Órgão Especial à fl. 262. Assim, embora no bojo da RA nº 275/2019, reproduzido na resposta RDI nº 14/2019, e no Relatório de Monitoramento, haja referência à Resolução Administrativa nº 100 de 12 de julho de 2019, publicada em 17 de julho de 2019, o que se verifica é que a atualização foi efetuada na **Resolução O.E. nº 275/2019** e que esta revisou e atualizou a Resolução O.E. nº 100 de 2018 e não 2019. Trata-se de erro material que se reproduziu e que aqui se esclarece. Aponta-se, ainda, nesse sentido, a cópia da Resolução Administrativa nº 100 acostada às folhas 58 e 60, bem como a referência efetuada no próprio site do TRT da 3ª Região no seguinte acesso:

Consoante identificado na Resolução Administrativa 275, de 07/11/2019 do Órgão Especial do TRT da 3ª Região, com anexo do Plano de Revisão às folhas 258 a 261, conforme Resumo de Classificação dos Projetos, houve atualização e a efetiva classificação em ordem decrescente de prioridade consoante determinação originária do processo de avaliação de obras. Nos seguintes termos o Relatório da CCAUD:

2.3.4 - Análise

De fato, a Resolução Administrativa n.º 100/2019 (sic), apresentada nesta ocasião pelo Tribunal Regional, se faz acompanhada de uma Planilha Resumo de Classificação dos Projetos, na qual constam apenas projetos novos ou em andamento e estes estão classificados em ordem decrescente de prioridade, conforme requerido pelo CSJT.

Portanto, a determinação encontra-se cumprida.

2.3.5 - Evidências

? Plano de Obras e Aquisições Quadriênio 2016/2019;

? Resolução Administrativa n.º 100/2019. (sic)

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

Conclui-se, nesses termos pelo **cumprimento da determinação.**

(2.4) - Regularização da penhora registrada na Matrícula n.º 83.697

Assim constou na determinação:

2.4.1 - Determinação

Verificar a regularização da penhora registrada na Matrícula n.º 83.697 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Contagem antes de proceder à compra.

Originalmente verificou-se no Parecer Técnico nº 13/2018 (fls. 150/177) que o Laudo de Avaliação não abordou o registro de uma penhora contida na matrícula do imóvel conforme decisão judicial nos autos nº 0079.92.014.516-0.

Em resposta à RDI nº 14/2020, item 5, fl. 256, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa o cancelamento da penhora e regularização na matrícula do imóvel.

Com efeito, verifica-se no registro R-5 da Matrícula 83.967, datado de 29 de agosto de 2011, o registro de penhora no imóvel desta matrícula, conforme ação de execução 0079.92.014.516-0. Posteriormente, conforme Prenotação nº 471357, datada de 13 de novembro de 2018, certificou-se o cancelamento da penhora registrada sob o nº R-5 na matrícula do imóvel.

Estabeleceu-se no seguinte sentido a análise do cumprimento da determinação pela CCAUD:

2.4.4 - Análise

Verificou-se, a partir da análise da Certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Contagem em 9/1/2019, que, em 13/11/2018, houve o cancelamento da penhora registrada sob n.º R-5 da Matrícula n.º 83.697. (sic)

Portanto, o cancelamento da penhora foi anterior à assinatura do Contrato de Compra e Venda do Imóvel, que se deu em 18/12/2018.

2.4.5 - Evidências

? Certidão emitida pelo Registro de imóveis de Contagem;

? Contrato de Compra e Venda do Imóvel.

2.4.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

Conclui-se, nesses termos **pelo cumprimento da determinação**.

CONCLUSÃO

O contexto extraído do relatório de monitoramento permite inferir que das quatro determinações objeto do relatório, três foram cumpridas e uma está em cumprimento, concluindo-se que o Tribunal ainda não adotou, em completude, as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Processo de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000.

Particularmente em relação a determinação em cumprimento assim expôs o Relatório de Monitoramento:

Em relação à determinação em cumprimento, torna-se necessária, oportunamente, depois da contratação dos serviços de adaptação da edificação às exigências de acessibilidade, a realização de nova ação de monitoramento.

Neste cenário, a SECAUD propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os seguintes encaminhamentos:

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 3ª Região, as Determinações n.os 1, 3 e 4 constantes do despacho proferido pela Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, referendado pelo Plenário do CSJT na sessão ordinária de 23/11/2018;

4.2. considerar em cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, a Determinação n.º 2 constante do despacho proferido pela Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, referendado pelo Plenário do CSJT na sessão ordinária de 23/11/2018;

4.3. requerer ao TRT da 3ª Região que, tão logo contrate os serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade, encaminhe ao CSJT a cópia do contrato;

4.4. retornar os autos à Secretaria de Controle e Auditoria para nova ação de monitoramento.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento para considerar cumpridas as determinações deste Conselho nº 1, 3 e 4 e considerar em cumprimento a determinação nº 2, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o cumprimento da medida constante no **item 4.3** da proposta de encaminhamento da SECAUD, qual seja, **tão logo concluído o processo de contratação, o encaminhamento, ao CSJT, de cópia do Contrato dos serviços necessários à adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Contagem às exigências de acessibilidade**.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de *Monitoramento de Auditoria e Obras (MON)* e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, nos termos da fundamentação, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as determinações previstas na decisão do processo de Avaliação de Obras, CSJT-AvOb-9606-03.2018.5.90.0000, exarando nova determinação, conforme medida constante da proposta de encaminhamento da SECAUD, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, retornando os autos para a Secretaria de Controle e Auditoria para nova ação de monitoramento.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002251-68.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O processo não reúne condições de

se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primevo da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a "proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho". Na mesma peça, requereu "a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais". Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensível apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espéque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a "esfera jurídica do requerente" e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao "princípio da legalidade" (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos "para atender às necessidades de serviços". O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é "flagrantemente improcedente", porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a "improcedência liminar" de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT..**

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, nos termos do art. 104 da Lei 8.112/90 c/c o art. 9º da Lei 9.784/99, com pedido de medida liminar, visando a proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O requerente destaca a existência do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança (agente de segurança judiciária), previsto na Lei nº 11.416/2006 e alega que a carreira de agente de segurança judiciária não está tendo um tratamento igualitário no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Indica situações de extinção e transformação dos cargos de técnico judiciário especialidade segurança, considerando que alguns Regionais fazem concursos regularmente para preenchimentos dos cargos vagos decorrentes de falecimentos, exonerações e demais situações, em outros há muito tempo não se realiza concurso para a especialidade segurança, e, em outros casos, o Tribunal Regional transforma os cargos para especialidades estranhas à segurança judiciária. Aponta como exemplos da última situação a Portaria 2285/2016 do TRT 14ª Região, a Resolução 81/2018 do TRT da 9ª Região, a Resolução 234/2018 do TRT 23ª Região, a Resolução 316/2015 do TRT da 7ª Região e a Resolução 21/2018 do TRT da 11ª Região.

Ressalta, o autor, a grande preocupação que merece o assunto da segurança institucional indicando a Resolução 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça ao assentar, nos considerandos, que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

Pontua a impossibilidade de se realizar de maneira satisfatória a segurança dos magistrados, servidores, visitantes e instalações físicas, com quantidade reduzida de agentes de segurança em função da ausência de concurso público e transformação de cargos vagos da referida categoria funcional. Aponta a Resolução 175/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determina a uniformização dos procedimentos das medidas de segurança. Destaca a necessidade de observância ao artigo 26 da Lei 11.416/2016 e a decisão do Conselho da Justiça Federal no processo administrativo 2008.16.3026. Ainda, afirma que a segurança institucional é considerada atividade essencial no Poder Judiciário, nos termos da recente Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 2º.

Requer concessão de liminar proibindo-se a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, especialidade segurança; em outras atividades administrativas. Assevera a necessidade do provimento liminar em função de diversos pedidos de aposentadoria de agente de segurança em andamento, e que eventual transformação de cargos vagos, poderia causar sérios danos para segurança institucional da Justiça do Trabalho. Ao fim, pede a edição de ato normativo proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais.

Junta documentos.

Consoante decisão de fls. 22/30 (seq. 04) a liminar pretendida pelo requerente foi indeferida, *ad referendum* do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ciente o requerente da decisão (fl. 35, seq. 07), apresenta a petição nº 119447/2020-0 (seq. 08), em que pondera a necessidade de intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 9ª, 23ª e 11ª Regiões, considerando que foram juntados aos autos publicações de referidos Regionais.

Aduz, ainda, pedido de redistribuição dos autos, nos termos da Lei 9.784/99, artigo 18, inciso I, artigos 15 e 144, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 100 do Regimento Interno do CSJT. Fundamenta seu pedido na alegação de que este Relator participou da votação da Resolução nº 81/2018 publicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compulsada aos autos.

Ainda, apresenta a petição nº 134603/2020-1, fls. 39/40 e documentos de fls. 41/45 (seq. 10 e 11), tratando de aspectos que concernem ao mérito do procedimento.

No despacho proferido em 15/06/2020, seq. 13, indeferi a arguição de impedimento, remetendo a análise dos demais aspectos da petição ao mérito do procedimento. Consoante os termos do artigo 101, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhei os autos à Coordenadoria Processual para autuação, em apartado, de Incidente de Impedimento.

O incidente foi autuado, incidentalmente, no Processo CSJT-Exclmp-3251-06.2020.5.90.0000, distribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro José

Roberto Freire Pimenta, em 18/6/2020.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresentou o Ofício N. 0236/2020/TRT14/GP, em 15/06/2020, seq. 14, encaminhando, em anexo, cópia integral dos Proads n. 5309 e 3654 ambos de 2020, bem assim o Ofício N. 0238/2020/TRT14/GP, em 19/06/2020, seq. 16, encaminhando a manifestação do respectivo Regional.

Na sessão telepresencial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de 26/06/2020 a liminar exarada foi apreciada para referendo do Plenário. Éo relatório.

VOTO

Na sessão telepresencial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizada em 26 de junho de 2020 prevaleceu o voto divergente do Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, cujos fundamentos adoto e transcrevo integralmente, nos seguintes termos:

Em que pese o brilhantismo do voto exarado pelo eminente relator, que trouxe a Plenário o indeferimento da liminar postulada no presente feito, com fulcro no art. 31, I do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, possuo proposta de encaminhamento um tanto diversa, consoante as razões que exporei doravante.

Assinalo, desde logo, que reputo integralmente acertada a não concessão da tutela de urgência vindicada, pelos próprios e jurídicos fundamentados alinhavados de modo indefectível no voto sob escrutínio deste colegiado.

Todavia, creio que o processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primevo da admissibilidade, ou, no melhor cenário, não avançar os lindes da "improcedência flagrante" (RICSJT, 31, V).

Com efeito, o requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a "*proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho*" (f. 2). Na mesma peça, requereu "*a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais*" (f. 5).

Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria, nos seguintes termos:

Art. 78. [...].

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente. (Sem destaques no original)

A jurisprudência deste Conselho não é indulgente com as transgressões aos seus comandos regimentais, conforme permite lobrigar o seguinte acórdão, *verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO.

Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "**não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado.**" Pedido de providência que não se conhece. (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018) (Sem destaques no original)

Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente para o pleito deduzido.

Saliente, por prolepe, que ainda que se cogitasse de possível legitimidade do requerente, o processo também não passaria incólume ao crivo da admissibilidade, haja vista a inadequação do meio eleito, porquanto a taxonomia adotada pelo CSJT exige que processos desse jaez sejam classificados como "Atos Normativos - AN" (RICSJT, 21, I, "d" c/c 78 e seguintes) e não "Pedidos de Providências - PP" - como deveras denominado.

Tais circunstâncias atraem a extinção do processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, VI do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos, por força do art. 15 do mesmo diploma processual.

E, assim, na nomenclatura regimental, é o caso de não conhecimento do Pedido de Providências, com supedâneo no art. 31, IV e V do Regimento Interno.

No que tange ao pedido de "proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho", há também os mais diversos empecilhos processuais a barrar o avanço meritório na esfera da admissibilidade.

De proêmio, destaco que o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 (f. 2-5) e, em um segundo momento (f. 39-40), o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensível apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI).

E o erro parece-me inescusável, pois este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no seguinte sentido:

Contudo, **para além da circunstância de o requerente, servidor do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, pretender a manutenção de decisão administrativa proferida pelo TRT da 8ª Região, a qual, por essa razão, somente alcança os servidores vinculados àquele Órgão, situação que revela a ausência de legitimidade ativa do postulante**, ainda se constata que, não obstante a pretensão formulada ostentar dimensão coletiva, ela revela, lado outro, interesse meramente corporativo e restrito, volto a frisar, aos servidores do TRT da 8ª Região, e que, portanto, não atingiria a esfera jurídica do requerente. (CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2019). (Sem destaques no original)

Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a "esfera jurídica do requerente" e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual.

Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, **porquanto não há - sob determinado prisma - ao menos a indicação da norma violada - e, por outro, um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão.**

Aprioristicamente, o requerente acusa os tribunais de estarem promovendo a gradativa transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança, e pugna pela sua proibição. Seu pedido, entretanto, contém afronta manifesta ao "princípio da legalidade" (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos "para atender às necessidades de serviços", nos seguintes termos:

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistia concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou
II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Assim, o procedimento de transformação está em perfeita harmonia aos comandos de ato normativo do CSJT, cujo efeito vinculante decorre de imperativo constitucional (CF, 111-A, §2º, II). Sobre a questão, a propósito, bem observou o ilustre relator que "*o requerente não apontou inobservância do disposto nos citados atos normativos em relação aos atos administrativos acostados aos autos*". Trata-se de demanda contra texto expresso de lei.

O fato de o requerente eventualmente reputar equivocada a transformação de cargos vagos de segurança insere-se na dimensão de sua liberdade de pensamento (CF, 5º, IV), mas não lhe confere o direito de se imiscuir nos domínios gestionários da administração do tribunal que, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira (CF, 96, I c/c 99), decide a conveniência e a oportunidade de melhor suprir as demandas locais de recursos humanos.

Por tais fundamentos, o pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é "flagrantemente improcedente", porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a "improcedência liminar" de que trata o art. 332 do CPC.

Quanto à alegação de que os tribunais não estão cumprindo a Resolução CSJT nº 175/2016, trata-se de argumento vazio, porque não alegada e nem muito menos provada a violação de um único artigo de ato normativo, apenas a transformação de cargos vagos que, conforme mencionado alhures, está legalmente amparada.

Reitere-se que **não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal**. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. A possível percepção de que tal fato virá a ocorrer "*diante das reiteradas transformações de cargos vagos de técnico judiciário, especialidade segurança, para outra carreira administrativa*" (f. 39) é exercício de leviana futurologia, especulação conjuntural sem suporte fático.

Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais.

Posto isso, **DIVIRJO** do eminente Relator e voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, e conforme consignado na Certidão de Julgamento juntada (seq. 18), decidiu o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não referendar o despacho em análise de liminar por mim proferido, e, acolhida a proposição do Exmo.

Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, não se conheceu do Pedido de Providências, por ilegitimidade ativa "ad causam", resultando prejudicado o exame da Exceção de Impedimento nos autos do Processo CSJT-Exclmp-3251-06.2020.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não referendar o despacho proferido pelo Exmo.

Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, relator, e, prosseguindo no exame, após acolhida a proposição do Exmo.

Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, não conheceu do Pedido de Providências, por ilegitimidade ativa "ad causam", resultando prejudicado o exame da Exceção de Impedimento nos autos do Processo CSJT-Exclmp-3251-06.2020.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002401-49.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.
Advogado	Dr. Paulo Vitor Gouvea Soares(OAB: 215275/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)
Interessado(a)	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.
Advogado	Dr. Paulo Vitor Gouvea Soares(OAB: 215275/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO 2º GRAU. DESEMBARGADOR INTEGRANTE DE TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA QUE NÃO CONCORRE À DISTRIBUIÇÃO NA SEÇÃO

ESPECIALIZADA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Considerando a aparente contrariedade apontada entre decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, em processo administrativo, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada, e a Resolução CSJT 155/2015, bem como à decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ que pode afetar magistrados de segundo grau em idênticas situações. Procedimento de Controle Administrativo conhecido. 2. A questão deve ser compreendida no sentido da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000, qual seja, de que o pagamento da GECJ é devido pela simples lotação em Turma e Órgão Especial ou Seção Especializada de TRT e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários. Quando se está a tratar da atuação da vontade do direito em casos concretos exercida no âmbito dos Tribunais, a jurisdição, salvo exceções como decisões monocráticas terminativas, não se exaure na competência do relator porque somente poderá ser consubstanciada, com o exercício desta função estatal, mediante a atuação da votação colegiada. Nada obstante na situação específica o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Diretor da Escola Judicial não concorressem à distribuição na SEDI, inegável que participavam de todas as votações e, mais do que isso, podendo apresentar divergência ao voto relatado, apor preliminar ou prejudicial, casos em que, se vencedores, passam a ser redatores da decisão e a ficar aptos para praticar todo e qualquer ato no processo. Isso, repise-se, ao lado da indissociável aptidão de voto em todos os processos pautados para julgamento pelo respectivo Colegiado. Conclui-se, dessa forma, que precisamente por existir jurisdição, os Desembargadores votam nos processos e funcionam como redator designado em caso de tese contrária vencedora. Importante que se ressalte que o critério derradeiro para a configuração do direito deve ser analisado na aptidão para praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários. 3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2401-49.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado **JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.** e **MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado *ex officio*, nos termos do artigo 68, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 21, inciso I, alínea a do RICSJT. O Procedimento é originado em Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que o então Presidente daquela Corte apresenta ao conhecimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 22 de fevereiro de 2018, nos autos de recurso administrativo 101738-86.2017.5.01.0000, em que deferido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada.

Em ofício, a Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pondera que a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região *aparenta estar em descompasso com a Resolução csjt 155/2015 e com os termos da decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que conferiu direito ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição — GECJ, com base no critério de acúmulo de jurisdição, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em sessão especializada.* e submete o Ofício à consideração da Presidência (fl. 111).

A Exma. Ministra Conselheira Presidente do CSJT, no despacho de fls. 112/113, determina a *instauração, ex officio, de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 68, caput, do RICSJT, com fundamento no art. 21, I, "a", do RICSJT, e a distribuição do respectivo feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

A documentação acostada aos autos consiste, juntamente com o Ofício TRT-GP 249/2018 da 1ª Região, de 05/03/2018 (fls. 4/12), em: 1) Requerimento dos Interessados datado de 28/08/2017 (fls. 49/84); 2) Decisão da Presidência proferida em 08/09/2017 (fls. 85/90); 3) Recurso Administrativo interposto pelos Interessados no processo administrativo em 12/09/2017 (fls. 15/48); e, 4) Decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região proclamada em 22/02/2018 (fls. 92/105).

Os autos foram distribuídos e conclusos a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda nesse sentido a dicção do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". (g.n.)

O presente Procedimento de Controle Administrativo, como relatado, foi instaurado *ex officio*, nos termos do artigo 68, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 21, inciso I, alínea a do RICSJT. Considera Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que o então Presidente daquela Corte apresenta ao conhecimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região em que deferido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada.

Com efeito, na decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região (fls. 92/105), nos autos de recurso administrativo 101738-86.2017.5.01.0000, foi deferido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada.

Considerando a aparente contrariedade apontada entre supracitada decisão e a Resolução csjt 155/2015, bem como à decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ que pode afetar magistrados de segundo grau em idênticas situações.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

No Ofício trt-GP nº 249/2018 do TRT da 1ª Região (fls. 4/12) o então presidente do Regional esclareceu que o Desembargador Jorge Fernando

Gonçalves da Fonte, então Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, então Diretor da Escola judicial, protocolaram na Presidência, em 29 de agosto de 2017, requerimento para percepção de gratificação especial por acúmulo de jurisdição calcado em dois fundamentos: 1) acúmulo de acervo processual e, 2) participação em dois órgãos jurisdicionais ainda que não concorrendo a distribuição. Destaca que até o momento do requerimento nenhum dos Desembargadores havia recebido a GECJ.

Relata que em 27 de janeiro de 2017 tomou posse a nova administração do TRT-RJ oportunidade em que os Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Marcelo Augusto Souto de Oliveira foram empossados, respectivamente, como Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (que engloba a SEDI-I e SEDI-II), e Diretor da Escola Judicial. Esclarece que no momento do requerimento protocolado na Presidência pelos interessados, em 29 de agosto de 2017, os Desembargadores não haviam recebido a GECJ, mas que por observância da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do procedimento de controle administrativo 7367-46.2016.2.00.000, o Tribunal passou a considerar o critério do acervo processual, de modo que o Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira passou a receber a gratificação em setembro de 2017 e o Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte em janeiro de 2018, conforme marco temporal do preenchimento dos requisitos.

No requerimento apresentado pelos interessados junto à Presidência do TRT da 1ª Região esses, nada obstante a notícia de que a Presidência do Tribunal estaria com a intenção de pagar a gratificação pelo critério do acervo processual, requerem, para a preservação dos seus direitos, o restabelecimento do pagamento da gratificação com base em ambos os critérios apontados, com reposição de todas as gratificações atrasadas (fl. 84).

O então Desembargador presidente do TRT da 1ª Região, em resposta ao requerimento dos interessados (fls. 85/90), manifesta que o Tribunal encontrava-se em processo de implementação e parametrização das medidas concernentes ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição pelo critério do acúmulo de acervo. No tocante ao segundo fundamento, no sentido de que a mera lotação simultânea em turma e Órgão Especial ou Seção Especializada bastaria para a concessão da gratificação com esteio no acúmulo de jurisdição, assevera que não é esta a ilação da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 4424-22.2017.2.00.0000 e da previsão do artigo 5º da Resolução CSJT 155/2015.

Os interessados se insurgiram em recurso (fls. 15/48) requerendo o provimento para o restabelecimento do pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição com base nos dois critérios indicados (atuação em dois órgãos jurisdicionais e acervo processual), com reposição de todas as gratificações atrasadas.

Em 22 de fevereiro de 2018, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região, analisando o recurso dos requerentes deu-lhe provimento para deferir aos Desembargadores o recebimento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição. Eis o teor da decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DA JURISDIÇÃO. Somente fariam jus à Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição o desembargador ou juiz convocado que exerçam cumulativa e simultaneamente atividade jurisdicional nas Turmas e nas Seções Especializadas, assim como, aqueles que atuam no Órgão Especial e que cumulam alguma das atividades indicadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CSJT nº 155/2015.

[...]

Consultando, também, o andamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004424-22.2017.2.00.0000, verifica-se que, instado a se manifestar por intermédio de Pedido de Esclarecimentos formulado pelos Desembargadores integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que tange à incidência das diretrizes da Resolução CSJT 155 àquele Tribunal, assim se manifestou o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias em 19/07/2017, verbis:

"De outra parte, a decisão também explicita que, com relação aos demais desembargadores, basta que eles integrem dois órgãos do Tribunal, como Turma e Seção Especializada, para que façam jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo da jurisdição, desde que nem todos os membros da Corte integrem essa mencionada Seção, como é o caso do TRT mineiro. Por fim, a participação do desembargador em dois órgãos fracionários com atribuição jurisdicional, conforme estampado na decisão, é suficiente para ensejar o direito à remuneração indicada, sem que haja vinculação com a necessidade de recebimento de processo para relatoria, o que foi justamente o objeto do julgado."

Por fim, ao se manifestar no Pedido de Esclarecimentos formulado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no que tange à incidência das diretrizes da Resolução CSJT 155 àquele Tribunal, assim se manifestou o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias em 21/07/2017, verbis:

"De outra parte, a decisão também explicita que, com relação aos demais desembargadores, basta que eles integrem dois órgãos do Tribunal, como Turma e Seção Especializada, para que façam jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo da jurisdição, desde que nem todos os membros da Corte integrem essa mencionada Seção, como é o caso do TRT gaúcho. Por fim, a participação do desembargador em dois órgãos fracionários com atribuição jurisdicional, conforme estampado na decisão, é suficiente para ensejar o direito à remuneração indicada, sem que haja vinculação com a necessidade de recebimento de processo para relatoria, o que foi justamente o objeto do julgado."

Assim, como as especificidades deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região se assemelham às daqueles Tribunais Trabalhistas, pois, também, possui Turmas e Seções Especializadas, referidas decisões aplicam-se ao caso ora em análise.

Em consequência, da análise dos referidos elementos, entendo que a acumulação de dois órgãos jurisdicionais é suficiente para que os desembargadores recebam a gratificação aqui postulada, sem que haja vinculação com a necessidade de recebimento de processo para relatoria. Além disso, temos, ainda, a considerar que, conforme apurado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na última Correição levada a efeito em fevereiro de 2017, a movimentação processual do Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte no ano de 2016, alcançou o total de 1786 (um mil setecentos e oitenta e seis) processos recebidos, distribuídos e recursos interno concluso, tendo sido solucionados 1680 (um mil seiscentos e oitenta) processos.

Ressalto que, por delegação da Presidência deste Tribunal, o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais recebe todos os processos (Mandado de Segurança e Ação Rescisória) para prosseguir com os atos da execução e proceder ao exame de admissibilidade de recursos interpostos nestas ações.

Dessa forma, concluo que o Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, por integrar a 3ª Turma e a Presidência da SEDI I e II, tem atividade jurisdicional simultânea, fazendo jus ao recebimento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Quanto ao segundo requerente, Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, no ano de 2016 recebeu o total de 1899 (um mil, oitocentos e noventa e nove) processos (recebidos, distribuídos e recursos internos conclusos) e solucionou 1704 (um mil, setecentos e quatro), o que o incluiria no rol daqueles que fazem jus ao recebimento da referida gratificação.

Além disto, temos de levar em consideração que o desembargador integra a 5ª Turma e a SEDI-I, órgão jurisdicional, no qual não recebe distribuição, pois se encontra no exercício da direção da Escola Judicial deste Tribunal.

Ressalte-se que o segundo requerente embora não participe da distribuição de processos na SEDI-I, é designado como redator designado nas sessões em que participa, além de proferir voto em cada um dos processos apreciados pelo colegiado. Em consequência, redige acórdãos com enorme frequência.

Assim, também o segundo requerente faz jus ao recebimento da gratificação pretendida.

Ao exame.

Inicialmente cumpre ponderar que o presente procedimento de controle administrativo foi instaurado *ex officio* especificamente a tratar da questão da acumulação de juízos a Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada. Desta sorte, ressalto que nada obstante o fundamento da pretensão de recebimento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, originalmente sustentado pelos interessados,

junto ao Tribunal de Origem, quanto acumulação de acervos processuais, tal pleito não abarca o objeto trazido à análise pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nessa oportunidade. Ademais, a questão substanciada em referido requerimento foi especificamente analisada no Procedimento de Controle Administrativo nº 7367-46.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça em que houve decisão terminativa exarada em 18 de julho de 2017, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, julgando procedente o pedido formulado para dar interpretação conforme a Resolução csjt 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juizes de primeiro grau. A matéria posteriormente foi apreciada em plenário em recurso administrativo conhecido e desprovido considerando a inexistência de razões recursais e elementos conducentes à reforma ou anulação do ato decisório impugnado, consoante decisão de julgamento de 05 de fevereiro de 2020. Dito isso, vejamos o expandido pela :

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual

A assim está redigida:

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Ocorre que a matéria em exame foi tratada no Procedimento de Controle Administrativo - 0004424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Referido procedimento, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, requereu a concessão de medida de urgência para suspender parte da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos da consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000 que instituiu como exigência para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no Segundo Grau que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição mas que "tenha recebido no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada".

Nos seguintes termos a decisão da Consulta nos autos 2703-83.2017.5.90.0000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"CONSULTA. ESCLARECIMENTOS SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ A MAGISTRADOS DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RELATIVA A PARTICULARIDADES DO

ART. 5º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº. 155/2015. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, " o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual ". 2. Analisando a consulta e em face do disposto no art. 5º da Resolução CSJT nº. 155/2015, decide-se no sentido de a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ser devida ao magistrado do segundo grau de jurisdição (desembargador ou juiz convocado) que acumule a atuação em um dos órgãos fracionários (Turmas) do Regional com o Órgão Especial ou a Seção Especializada Única, desde que nem todos os magistrados do segundo grau integrem um ou outra e que ele, magistrado, esteja no exercício normal da jurisdição, ou seja, que concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra e tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, não necessitando que, nesse mesmo mês, tenha havido sessão efetiva nos aludidos órgãos, em um ou em outra. Com relação ao desembargador que ocupe cargo diretivo no Tribunal, somente fará jus à gratificação se, além das funções administrativas inerentes ao cargo, concorrer, igualmente com os demais desembargadores, à distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno e atue fazendo o juízo de admissibilidade de recursos para o TST e similares ou atue nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, Recurso de Revista, precatórios e similares, não sendo necessário que, no mês de referência, tenha havido sessões plenárias, tampouco que integre a Seção Especializada. 3. Consulta admitida e respondida, segundo os termos expostos ao longo do voto" (CSJT-Cons-2703-83.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 05/05/2017).

A seu turno, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004424-22.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, foi proferida decisão terminativa em 14/06/2017 nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para o fim de anular parcialmente a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, suprimindo a exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, reconhecendo, assim, que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.** (g.n.)

Em 19/07/2017, considerando o Pedido de Esclarecimentos dos Desembargadores integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, manifestação recebida como decorrente do direito constitucional de petição, o Relator proferiu decisão e prestou esclarecimentos conforme transcrição que se segue:

Feitas tais ponderações, e fixando-me apenas e tão somente no objeto da decisão proferida, tem-se que foi reconhecida a **ilegalidade da** decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, por ter suprimido a exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, reconhecendo, assim, que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

Dessa maneira, não parece haver dúvidas de que a decisão em comento afastou a condição estabelecida no acórdão do CSJT, de que o requisito

para a percepção da gratificação seria o recebimento mensal de, pelo menos, um processo em cada um dos órgãos a que está vinculado. A base dessa decisão foi o texto do próprio artigo 5º da Resolução, que reconhece o direito à gratificação pela acumulação de juízo. Vale dizer, para situações de acumulação permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte. No caso do TRT indicado, os membros da Administração, conforme previsto no Regimento Interno, não integram as Turmas, tampouco as Seções Especializadas, à exceção do Presidente, que participa da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 38, do RI do TRT). Tais desembargadores integram somente o Órgão Especial, além das demais atribuições regimentais que possuem.

Conforme está explícito na decisão que proferi, a Resolução 155 do CSJT exige apenas que haja a cumulação de participação dos desembargadores em órgãos fracionários (Turmas) e Órgão Especial ou Seção Especializada, desde que esta seja composta apenas por parte dos integrantes da Corte. Não há na norma exigência de que tenha ocorrido efetiva distribuição de processos ao desembargador nessa condição, bastando que ele responda por dois órgãos simultaneamente, mormente porque, conforme assinalado, há outras atribuições relevantes praticadas no exercício dessas funções.

A decisão não autoriza, no entanto, que se interprete que a participação simultânea em Seção Especializada e no Pleno permita a percepção da referida gratificação, mormente porque, como indica seu próprio nome, o Tribunal Pleno é composto por todos os integrantes da Corte.

De outra maneira, como as Seções Especializadas não são compostas pela totalidade dos desembargadores (porquanto os membros da Administração, exceto o Presidente) delas não participam, (sic) **os que atuarem, de forma simultânea, nas Turmas e em alguma das Seções, incidem na hipótese do caput do artigo 5º, como expressado na decisão proferida.**

Já quanto aos membros da Administração, diante da ausência de atividade jurisdicional simultânea nas Turmas e nas Seções Especializadas, somente fariam jus à gratificação se, com a atuação no Órgão Especial, cumulassem alguma das atividades indicadas nos incisos do § 2º do artigo 5º[1], não havendo amparo para que se entenda possível a incidência na regra em comento em outros casos.

Em breve síntese, portanto, e atendendo ao pedido formulado, assinalo que a decisão proferida evidencia que a atuação de desembargadores no Pleno e Órgão Especial não está contemplada no artigo 5º da Resolução CSJT 155/2015, sendo certo que os integrantes da Administração somente poderiam se enquadrar em tal hipótese nos casos dos incisos do parágrafo 2º do mesmo artigo, cumulado com atuação no Órgão Especial.

De outra parte, a decisão também explícita que, com relação aos demais desembargadores, basta que eles integrem dois órgãos do Tribunal, como Turma e Seção Especializada, para que façam jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo da jurisdição, desde que nem todos os membros da Corte integrem essa mencionada Seção, como é o caso do TRT mineiro. Por fim, a participação do desembargador em dois órgãos fracionários com atribuição jurisdicional, conforme estampado na decisão, é suficiente para ensejar o direito à remuneração indicada, sem que haja vinculação com a necessidade de recebimento de processo para relatoria, o que foi justamente o objeto do julgado.

Esclarecidos tais fatos, dê-se ciência aos Requerentes. (g.n.)

O Recurso Administrativo interposto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do PCA-0004424-22.2017.2.00.0000, foi julgado improcedente em 05/02/2020, com ementa assim redigida:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I - Inexistente razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III - Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004424-22.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão - j. 04/02/2020). (g.n.)

Cedico que na atuação deste nobre Conselho, sem afastar a primazia dos Conselhos Especiais, reconhece-se o Conselho Nacional de Justiça como órgão de cúpula da jurisdição administrativa do Poder Judiciário (PP-0002164-11.2013.2.00.0000), resguardada a competência da Suprema Corte (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.)

O caso fático que enseja a apreciação por este Conselho, nesta oportunidade, como já relatado, abarca a situação do deferimento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição ao então Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) e ao então Diretor da Escola Judicial do TRT da 1ª Região.

Na situação específica aqui consubstanciada, o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, que abarca a Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 e a Seção Especializada em Dissídios Individuais 2, e o Diretor da Escola Judicial, eram integrantes e concorriam normalmente à distribuição nas Turmas que integravam e eram integrantes das Seções Especializadas, sem concorrer a distribuição como relatores.

Com efeito, o Regimento Interno do TRT da 1ª Região está assim redigido em seus artigos 12-A e 87:

Art. 12-A. O Diretor da Escola Judicial e o Ouvidor, durante os respectivos mandatos, ficarão dispensados da distribuição de processos vinculados às Seções Especializadas que integrarem.

Parágrafo único. Os processos distribuídos até a posse do Diretor da Escola Judicial e do Ouvidor permanecerão a eles vinculados.

Art. 87. Não participará da distribuição de processos: I - o ocupante de cargo de direção, ou aquele que o estiver exercendo, nos feitos do Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas;

§1º O Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais não participará da distribuição dos processos das Subseções. (g.n.)

Conforme fundamentação aqui expendida, a leitura da literalidade do texto legal (Lei 13.095/2015) em conjunto com a decisão do CNJ nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 0004424-22.2017.2.00.0000 não permite qualquer ilação no sentido da exigência de que o Desembargador/Juiz Convocado tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar da competência do Órgão especial ou Seção Especializada que integre. Todavia, a questão que se impõe aqui decidir é se a não concorrência à distribuição afasta o conceito de exercício de jurisdição insculpido no dispositivo legal (artigo 2º, inciso I da Lei 13.095/2015).

No bojo da decisão terminativa do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004424-22.2017.2.00.0000 consta:

[...]

Como se nota, o critério fixado pelo CSJT, em sua própria norma, estipulou como requisito objetivo para a percepção da gratificação o exercício cumulativo de jurisdição, naquilo que a lei nomina de acumulação de juízo (art. 2º, I). Para tanto, estabeleceu como cumprido o pressuposto de atuar o magistrado em exercício normal em órgão fracionário e, simultaneamente, também fazê-lo no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Nota-se que o texto normativo não menciona, em nenhum momento, a necessidade de participação do magistrado em sessões de julgamento, nem tampouco condiciona o direito ao recebimento de qualquer processo no mês de referência. Isso faz todo o sentido, já que a circunstância de o magistrado responder por processos oriundos de dois órgãos distintos, de forma simultânea, cumpre o requisito constante no inciso I do artigo 2º da Lei. Como dito, a chamada acumulação de juízo representa o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho. Parece intuitivo que o exercício da jurisdição não se consuma com o simples recebimento de processos, por distribuição. Uma vez recebido, o Desembargador ou Juiz Convocado tem plena responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado que integra. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

[...]

De fato, sob a análise estrita da competência para o Relator haveria uma questão desafiadora a analisar.

Ocorre que tal questão deve ser compreendida no exato sentido da decisão do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, de que o pagamento da GECJ é devido pela simples lotação em Turma e Órgão Especial ou Seção Especializada de TRT e sua aptidão para receber distribuição e **praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários**, de onde se deduz que se trata de requisito consubstanciado com a designação do Desembargador ou Juiz Convocado para atuar em Órgão Colegiado, dadas as peculiaridades do exercício jurisdicional em Segundo Grau.

Destarte, destaca-se, nesse alinhamento, outro trecho da decisão terminativa de 14/06/2017, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004424-22.2017.2.00.0000:

[...]

Portanto, o critério conceitual estabelecido na lei parece absolutamente adequado, **pois o exercício jurisdicional em segundo grau não se resume ao recebimento de processos por distribuição ou ao julgamento em sessão de órgãos fracionários. Ao revés disso, pode compreender uma infinidade de atos processuais que exigirão latente e constante responsabilidade do julgador integrante de tribunal, independentemente da quantidade de processos recebidos em cada um dos órgãos ao qual pertence.**

Por tais motivos, evidencia-se equivocada a interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência.

Do contexto analisado, não parece indubitável que o simples fato de o magistrado de segundo grau integrar dois órgãos de competência distinta já o habilita para a percepção da gratificação, pois esse é o sentido do disposto nos artigos 2º, I, e 5º, da Lei 13.095/2015. Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juizes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado. (g.n.)

[...]

Daí a conclusão da decisão, mantida no julgamento do Recurso Administrativo a que se negou provimento:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo **para o fim de anular parcialmente a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, suprimindo a exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, reconhecendo, assim, que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.**(g.n.)

Com maior propriedade, ainda, o que se depreende da decisão de 19/07/2017, no CNJ-PCA nº 0004424-22.2017.2.00.0000, ao tecer o esclarecimento da inexistência de exigência, na norma, da efetiva ocorrência de distribuição de processos ao desembargador, bastando que estivesse designado na competência de dois órgãos simultaneamente, mormente ante a prática de outras atribuições relevantes no exercício dessas funções. Repise-se o excerto, por salutar:

Não há na norma exigência de que tenha ocorrido efetiva distribuição de processos ao desembargador nessa condição, bastando que ele responda por dois órgãos simultaneamente, mormente porque, conforme assinalado, há outras atribuições relevantes praticadas no exercício dessas funções.

É preciso de que se assente, nesse particular, que naturalmente, o conceito de exercício de jurisdição (art. 2º, I, Lei 13.095/2015) não se confunde com a competência do Relator inserta no artigo 932 do Código de Processo Civil, pois ainda que esta esteja contida naquela o faz como parte de um amplo conceito do qual decorre. Senão vejamos.

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).

(DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 189)

E ainda, na lição de Cândido Rangel Dinamarco e Ovídio A. Baptista da Silva:

Assumindo que o sistema processual é impulsionado por uma série de escopos e que o Estado chama a si a atribuição de propiciar a consecução destes, uma das funções estatais é a de realizar os escopos do processo. Tal é a jurisdição, função exercida pelo Estado através de Agentes adequados (os juizes), com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra-individuais e aos demais escopos do sistema processual (supra, nn. 48-52). Entre esses escopos está o de atuação do direito material, tradicionalmente apontado como fator apto a dar à jurisdição uma feição própria e diferenciá-la conceitualmente das demais funções estatais - pois nenhuma outra é exercida com o objetivo de dar efetividade ao direito material em casos concretos. Conceitua-se a jurisdição, a partir dessas premissas, como função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos.

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 309)

Depois dessa breve exposição das principais teorias sobre o conceito de jurisdição, cremos que as notas essenciais capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade realizada pelo juiz devem corresponder a dois pressupostos básicos: **a)** o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso o juiz, que o realiza por dever de função, o juiz ao aplicar a lei ao caso concreto pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função **tendo a lei por limite de sua ação**, cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto mas a realização do bem comum, **segundo o direito objetivo**; **b)** o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de **terceiro imparcial** em que se encontra o juiz com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado. [...] não é tanto o caráter de **substitutividade** como afirmava CHIOVENDA, que define a jurisdição mas seu caráter de **imparcialidade**. "A norma a aplicar é, pois, para a administração pública, a regra que deve ser seguida **para que uma certa finalidade seja alcançada**; a mesma norma é, para o órgão jurisdicional, **o objetivo de sua atividade institucional, no sentido de que a função jurisdicional se exercita com o único fim de assegurar o respeito ao direito objetivo. O juiz, por conseguinte, é portador de um interesse público na observância da lei**" (MICHELI, Curso de derecho procesal civil, 1/7), **enquanto o administrador, quando cumpre e realiza o direito objetivo, tem posição similar à de qualquer particular.**

(SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Curso de Processo Civil, Volume 1. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 28-29)

Veja-se que quando se está a tratar da atuação da vontade do direito em casos concretos exercida no âmbito dos Tribunais, ou seja, por Órgãos Colegiados, a jurisdição, salvo exceções, como decisões monocráticas terminativas, não se exaure na competência do relator porque somente poderá ser consubstanciada, com o exercício desta função estatal, mediante a atuação da **votação colegiada** observadas as regras de quórum de funcionamento e de deliberação de cada Colegiado, quando serão proferidas as decisões efetivamente.

Observa-se que esse é o espectro da decisão em análise. Com efeito, nada obstante na situação específica o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Diretor da Escola Judicial não concorressem à distribuição na SEDI, inegável que participavam de todas as votações e, mais do que isso, podendo apresentar divergência ao voto relatado, apor preliminar ou prejudicial, casos em que, se vencedores, passam a ser redatores da decisão e a ficar aptos para praticar todo e qualquer ato no processo. Isso, repise-se, ao lado da indissociável aptidão de voto em todos os processos pautados para julgamento pelo respectivo Colegiado.

Acresça-se que no caso específico do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais a este ainda competia, em termos regimentais, despachar petições e recursos após a lavratura de acórdãos do Colegiado. Nesses termos a previsão do artigo 36 do Regimento Interno daquela Corte:

Art. 36. Além de presidir as sessões, apurar os votos emitidos e votar, incumbe ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por delegação do Presidente do Tribunal, despachar as petições e recursos nos processos do respectivo órgão colegiado, após lavrados e publicados os acórdãos.

Conclui-se, dessa forma, que precisamente por existir jurisdição, os Desembargadores votam nos processos e funcionam como redator designado em caso de tese contrária vencedora. Importante que se ressalte que o critério derradeiro para a configuração do direito deve ser analisado na aptidão para praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários. Diverso modo, sequer se justificaria a integração em si no Colegiado, cuja única função é precisamente entregar a solução de conflitos no exercício de função Estatal.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida no processo administrativo 101738-86.2017.5.01.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado no Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida no processo administrativo 101738-86.2017.5.01.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Conselheiro Relator

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0004654-44.2019.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Lairto José Veloso
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA3
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA3
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO – AMATRA3**

Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Relator : **DES. LAIRTO JOSÉ VELOSO**

Assunto : **Revisão da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo TRT-00587-2018-000-03-00-8.**

Atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível. Resolução CSJT nº 127/2013.

VOTO VENCIDO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de reajuste do valor do litro do combustível fixado para fim de indenização das despesas contraídas com deslocamento em veículo próprio. A requerente sustentou que a cifra estabelecida pelo TRT da 3ª Região - na Ordem de Serviço GP n.º 1/2016, qual seja, R\$ 3,3620/litro - está defasada, em afronta ao §3º do art. 22 da Resolução CSJT n.º 124/2013, na medida em que a cotação atual do litro da gasolina comum em Minas Gerais, prescrita pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, é de R\$ 4,9927 (ATO COTEPE/PMPF Nº 1, de 9 de janeiro de 2019). Por esses fundamentos, pugna pela determinação de que o Regional atualize o valor da indenização de gastos com combustível, bem como proceda à indexação – por ato normativo – aos valores fixados pelo Confaz.

O relator rejeitou as pretensões da requerente, ao fundamento de que elas esbarram na discricionariedade prevista no art. 22 da Resolução CSJT n.º 124/2013, de modo a inexistir ofensa a essa norma por parte do requerido, bem como sucumbem à disciplina legal orçamentária, como entenderam o tribunal da origem e o Setor de Orçamento e Finanças deste CSJT (parecer SEOFI/CSJT N.º 196/2019).

Contudo, a matéria posta em causa não versa diretamente sobre a questão orçamentária - senão de forma reflexa -, gerando, sim, impactos de ordem político-administrativa na gestão e alocação de recursos do respectivo tribunal. Isso porque **o reajuste do valor do combustível para fim de reembolso das despesas de deslocamento do servidor/magistrado com uso de veículo particular é positivo, de caráter vinculante, quando autorizado esse meio de transporte mediante indenização, consoante previsto na norma do CSJT.**

A discricionariedade da Administração circunscreve-se à autorização ou não do ressarcimento. Todavia, uma vez autorizada, a reparação deve pautar-se pelo valor contemporâneo do preço do combustível, consoante o “princípio da reparação integral” (CC, 944), ex vi do disposto no art. 22, §§ 1º a 5º, da Resolução CSJT n.º 124/2013, cujo teor é o seguinte:

Art. 22.

No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1º

Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível (faculdade), no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º

O preço do litro do combustível será (imperatividade) o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (critério impositivo).

[1]

Por isso, **não vislumbro ofensa às normas orçamentárias (EC 95/2016, LDO, LOA, orientação TCU etc.), tampouco vejo espaço para discricionariedade após a autorização de uso de veículo particular como se oficial fosse.** A contenção de gastos pela Administração Pública não pode se dar às expensas do patrimônio privado dos indivíduos que a integram, sem haver previsão legal nesse sentido (CF, art. 5º, II c/c art. 37, *caput*).

Consoante indicado na Resolução deste CSJT e reproduzido em norma interna do TRT3, a autorização de uso de veículo particular em prol do serviço público, com reembolso de despesas de combustível, é prerrogativa dos tribunais (Resolução CSJT n.º 124/2013, 22, § 1º; Instrução Normativa GP n.º 1/2015 do TRT3, 35, *caput*). Desse modo, é legalmente permitido ao Tribunal a adoção de outro meio de deslocamento menos oneroso. **Por conta dessa peculiaridade, aliás, é que a afetação orçamentária é meramente, já que depende da política administrativa do regional na gestão de seus recursos ao atendimento de suas finalidades institucionais.**

Em todo caso, seguindo as diretrizes da Resolução do CSJT, **os custos de ressarcimento das despesas decorrentes da utilização de veículo próprio pelo servidor/magistrado para deslocamento a serviço equiparam-se, no máximo, ao dispêndio que o Tribunal teria com qualquer outro meio oferecido**, o que demonstra, a não mais poder, a ausência de implicações orçamentárias.

Nesse espeque, a **Resolução CSJT n.º 124/2013 estabelece, no §6º do seu art. 22, teto para o ressarcimento, verbis:**

Art. 22.

[...]

§6º

O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.” (g.n.)

Significa dizer que a importância a ser ressarcida ao servidor/magistrado a título de indenização do uso de veículo próprio será sempre igual ou inferior ao valor do gasto com a utilização do meio de transporte disponibilizado pelo Tribunal para deslocamento no mesmo trajeto, seja ele veículo oficial, transporte aéreo, rodoviário (ônibus), ferroviário ou hidroviário (Resolução CSJT n.º 124/2013, 21, §11).

Na prática, basta ao Tribunal observar esse teto, caso autorize a utilização de veículo próprio, mediante ressarcimento, e oferecer ao magistrado/servidor a opção pelo meio de transporte que melhor convier ao administrado.

Ao fim e ao cabo, essa equação não é abalada pela permanente atualização do valor do combustível e consequente aumento do valor das indenizações com uso de veículo próprio, o que, repita-se, é obrigação legal da Administração (CC, 944 e Resolução CSJT n.º 124/2013, 22, §§ 3º a 5º). **Antes pelo contrário, a indenização guarda inexorável correspondência com o valor do dano, fim colimado pela regra universal de reparação de prejuízo.**[2]

Por isso, **entendo ser precedente a pretensão da requerente à atualização do valor do combustível, pelo Tribunal, quando autorizado o ressarcimento das despesas havidas com uso de veículo próprio para deslocamento do servidor/magistrado a serviço.**

Por outro lado, não prospera a pretensão da AMATRA3 de vinculação do valor a ser fixado pelo Tribunal à média do preço do combustível no respectivo Estado (MG), apurada pelo CONFAZ, porque menoscaba o princípio da legalidade estrita (CF, 37, *caput*), sobre o qual não se pode tergiversar.

Deveras, a Resolução do CSJT determina que o valor do litro do combustível equivalerá ao do preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (Resolução CSJT n.º 124/2013, 22, §§ 2º e 3º).

O último preço divulgado pela ANP para Minas Gerais, referente a **julho/2019**, foi de **R\$4,633** (tabela abaixo),[3] diferente daquele pleiteado pela AMATRA3 e fixado pelo ATO COTEPE/PMPF N° 1, de 9 de **janeiro de 2019 (R\$ 4,9927)**.

POSTO ISSO,

dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para acolher a pretensão da requerente no sentido de determinar ao TRT 3ª Região a revisão de sua norma interna que fixa o valor da indenização com despesas de deslocamento em veículo próprio, **atualizando a importância do preço médio do combustível** naquele Estado (MG), **com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP**, tal como determina o §3º do art. 22 da Resolução CSJT n.º 124/2013, caso mantenha a opção pelo ressarcimento desse meio de transporte (veículo particular).

Brasília, 26 de junho de 2020.

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

[1] Sem destaques e parênteses no texto original.

[2]

A Corte de Cassação francesa afirmou que: “[...] *le propre de la responsabilité civile est de réparer tout le dommage, mais rien que le dommage*”
Cour de Cassation

, 2

ème Chambre Civile, Processo n. 01-01781, decisão de 12.09.2002. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>

> Acesso em: 22 ago.2019. O mesmo enunciado reparece em outro precedente, agora da *Chambre Commerciale*, Processo n. 92-20220, decisão de 22.11.1994. Disponível em: <

<http://www.legifrance.gouv.fr>> Acesso em: 22 ago.2019.

[3] Fonte: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br>>. Acesso em: 22 ago.2019.

Processo Nº CSJT-MON-0004251-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLJV/

(PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CSJT APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Trata-se do segundo relatório de monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT), referente às providências adotadas em cumprimento às determinações e recomendações deste Conselho, proferidas nos autos do Processo CSJT-MON-4251- 12.2018.5.90.0000, Procedimento nº CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, que homologou a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na área de gestão de tecnologia da informação. Após análise do trabalho produzido pela área técnica, relativamente às medidas que haviam sido consideradas como não atendidas, na decisão proferida, nos presentes autos, em 31.08.2018, aprova-se o relatório de monitoramento para, considerando cumpridas as determinações deste CSJT, homologar integralmente as propostas constantes do Relatório da CCAUD, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, publicado em 06/09/2018, **fls. 365/399**, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Área de Tecnologia da Informação.

A auditoria sistêmica ocorreu de 11 a 14 de abril de 2011 e a inspeção de monitoramento foi realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, tendo o Acórdão de **fls. 365/399**, determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do item 4 (PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO) - e respectivos subitens - do Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, **fls.321/353**.

Neste relatório, **fls. 321/353**, a CCAUD propôs ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o seguinte: 1. (...) *sobrestar investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 10ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações: 1.1. estabelecer seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, com base nos mapeamentos e definições já realizadas pelo Tribunal(2.1); 1.2. aperfeiçoar, formalmente, seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (2.2): 1.2.1. aprovação formal e a publicação da revisão de sua Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC); 1.2.2. processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da Política de Segurança da Informação instituída pelo Tribunal; 1.2.3. revisão de seu Plano de Continuidade de TI, ampliando seu escopo de forma a contemplar todos os ativos de informação necessários para assegurar a disponibilidade dos serviços críticos de TI identificados pelo Tribunal. 2. determinar ao TRT da 10ª Região que: 2.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a: 2.1.1. formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) (2.2); 2.1.2. verificação da efetiva realização de futuras reuniões do Comitê de Segurança da Informação (CSI), conforme previsão normativa da POSIC (2.3); 2.2. estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria (2.4); 2.3. encaminhe, à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD/CSJT), os relatórios de auditoria de TI previstos em seu Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2018 (2.4). 3. recomendar ao TRT da 10ª Região que realize, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (2.5). 4. determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento dos itens 1, 2 e 3, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise."*

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT, no Acórdão de **fls. 365/399**, decidiu, por unanimidade, conhecer e homologar o relatório de monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, referente à inspeção de monitoramento, in loco, realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, e à auditoria, ocorrida no período de 11 a 14 de abril de 2011, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, objeto do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000, para acolher, integralmente, as medidas elencadas no seu item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Por fim, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, **fls. 819/837**, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

MÉRITO**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria e da inspeção de monitoramento realizadas na Área de Tecnologia da Informação, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a adoção de 45 medidas saneadoras.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento de **fls.321/355**, considerou que as deliberações não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 10ª Região a adoção das recomendações constantes do item 4 - e respectivos subitens - necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão n.º CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000, o qual foi homologado pelo Acórdão **CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000** de **fls.365/399**, que determinou ao referido TRT a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das deliberações ainda pendentes.

Depois de realizados novos acompanhamentos das determinações não cumpridas/implementadas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório de monitoramento, **fls.819/837**, informou que ainda continuavam pendentes de cumprimento algumas deliberações. Finalmente, através do relatório de **fls.865/879**, a Coordenadoria de Controle de Auditoria (CCAUD) em Relatório Final de Monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-8895- 42.2011.5.90.0000 e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Para melhor compreensão, eis, na íntegra, o relatório final apresentado pela CCAUD:

"1. INTRODUÇÃO

Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 10ª Região, das determinações oriundas do Acórdão **CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000**, de 31/8/2018, publicado em 6/9/2018.

Nos termos do citado acórdão, o Plenário do CSJT determinou à CCAUD/CSJT que examinasse a documentação que viesse a ser encaminhada pelo Tribunal Regional, para comprovar o cumprimento das determinações, submetendo o relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

Em face dessa decisão, a Unidade de Controle Interno do Regional encaminhou, em 4/10/2019, documentação comprobatória, informando que as determinações, indicadas como pendentes no item 2, foram efetivamente cumpridas.

Seguem as determinações exaradas pelo Plenário do CSJT, resumidas abaixo:

2. determinar ao TRT da 10ª Região que:

2.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a:

2.1.1. formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) (2.2);

2.1.2. verificação da efetiva realização de futuras reuniões do Comitê de Segurança da Informação (CSI), conforme previsão normativa da POSIC (2.3);

2.2. estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria (2.4);

2.3. encaminhe, à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD/CSJT), os relatórios de auditoria de TI previstos em seu Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2018 (2.4).

A partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

Impende ressaltar que, para facilitar a análise, optou-se por desmembrar a determinação sob o item 2.1, totalizando-se 4 itens a serem analisados por esta Coordenadoria.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES**2.1 FALHAS NA GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO****2.1.1 DELIBERAÇÃO**

Acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC).

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por esta Coordenadoria, na ocasião da confecção do relatório de monitoramento referente à inspeção realizada em setembro de 2017, no Tribunal Regional, verificou-se que, apesar do alinhamento da matéria da POSIC com a presente determinação, frisou-se a fragilidade da documentação encaminhada para comprovar o cumprimento da determinação, por tratar-se de uma minuta a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

Nesse sentido, a determinação do CSJT ensejou o acompanhamento da formalização da POSIC e sua efetiva implantação pela Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Pronunciou-se o Regional, a partir de e-mail encaminhado a esta Coordenadoria, pelo cumprimento dessa deliberação exarada pelo Plenário do CSJT.

Para tanto, encaminhou seu Plano Anual de Auditoria Interna 2019 - PAAI 2019; Plano de Auditoria de Longo Prazo 2018/2021 - PALP 2018/2021; e diversas portarias para comprovação da implantação da POSIC.

2.1.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Tribunal Regional, verificou-se, em seu Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2018-2021, a previsão do monitoramento da formalização e implantação de sua POSIC em 2019, ratificada em seu Plano de Ação de Auditoria Interna - PAAI - 2019, mais precisamente no Quadro 2 - auditorias coordenadas.

Por fim, evidenciou-se a formalização da POSIC, a partir da Resolução Administrativa n.º 21/2018, de 29 de maio de 2018, bem como sua efetiva implantação comprovada perante análise das portarias de atualização de diversas Normas de Segurança da Informação (NSI), onde foi possível identificar a regulamentação da gestão de risco; do gerenciamento de incidentes; do uso do correio eletrônico institucional, da gestão de continuidade e da proteção contra códigos maliciosos no Regional.

Ante as providências adotadas pelo Tribunal Regional, considera-se a determinação cumprida.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

? Resposta do TRT - mensagem eletrônica da unidade de controle interno enviada em 8/10/2019;

? PALP 2018/2021;

? PAAI 2019 - Quadro 2;

? Resolução Administrativa n.º 21/2018 - POSIC;

? Portaria PRE_SETIN 001/2019 - Atualização NSI n.º 6 - Disciplina proteção contra código malicioso;

? Portaria PRE_SETIN 002/2019 - Atualização NSI n.º 7 - Regulamenta o gerenciamento de incidentes de segurança da Informação;

? Portaria PRE_SETIN 003/2019 - Atualização NSI n.º 8 - regulamenta a gestão de riscos de segurança da informação;

? Portaria PRE_SETIN 004/2019 - Atualização NSI n.º 9 - Regulamenta a gestão de continuidade de negócios de TI;

? Portaria PRE_SETIN 005/2019 - Atualização NSI n.º 11 - Regulamenta o uso do correio eletrônico institucional.

2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A efetiva implantação da Política de Segurança da Informação contribui para otimização dos processos de segurança da informação e mitiga os riscos organizacionais.

2.2 FALHAS NA ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.2.1 DELIBERAÇÃO

Acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a verificação da efetiva realização de futuras reuniões do Comitê de Segurança da Informação (CSI), conforme previsão normativa da POSIC (2.3).

2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por esta Coordenadoria, na ocasião da confecção do relatório de monitoramento referente à inspeção realizada, em setembro de 2017 no Tribunal Regional, verificou-se que constava, na minuta da Política de Segurança da Informação (PSI), a definição da periodicidade das reuniões do Comitê de Segurança da Informação (CSI), ordinariamente nos meses de abril e outubro, e extraordinariamente quando necessário.

Sendo assim, exarou o CSJT determinação à Unidade de Controle Interno do Regional, com intuito de verificar a efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação, por ocasião da aprovação da nova PSI.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Pronunciou-se o Regional, a partir de e-mail encaminhado a esta Coordenadoria, pelo cumprimento dessa deliberação exarada pelo Plenário do CSJT.

Para tanto, encaminhou seu PAAI 2019, PALP 2018/2021, e diversas atas para comprovação da realização das reuniões do CSI em 2018/2019.

2.2.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Tribunal Regional, verificou-se, em seu Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2018-2021, a inclusão da ação de monitoramento da realização das reuniões do seu Comitê de Segurança da Informação - CSI, previstas para o ano de 2019, ratificada em seu Plano de Ação de Auditoria Interna - PAAI - 2019, mais precisamente no Quadro 2 - auditorias coordenadas.

Por fim, evidencia-se, a partir das atas encaminhadas pelo TRT, a realização da 10ª, 11ª e 12ª reuniões do CSI, respectivamente ocorridas em outubro de 2018, maio e julho de 2019.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

? Resposta do TRT - mensagem eletrônica da unidade de controle interno enviada em 8/10/2019;

? PALP 2018/2021;

? PAAI 2019 - Quadro 2;

? Atas da 10ª Reuniões do CSI - outubro/2018;

? Atas da 11ª Reuniões do CSI - maio/2019;

? Atas da 12ª Reuniões do CSI - julho/2019.

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação mitiga os riscos nos procedimentos de segurança da informação e consequente impacto nos processos de negócio do Tribunal Regional.

2.3 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - INSERÇÃO DE CONTROLES INTERNOS

2.3.1 DELIBERAÇÃO

Estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria.

2.3.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por esta Coordenadoria, na ocasião da confecção do relatório de monitoramento referente à inspeção realizada em setembro de 2017 no Tribunal Regional, constatou-se que, apesar da previsão, para 2018, de uma ação de auditoria de TI, verificou-se a necessidade da manutenção, em seus futuros planos de auditoria, de novas ações específicas de avaliação da gestão da TI.

2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Pronunciou-se o Regional, a partir de mensagem eletrônica enviada a esta Coordenadoria, pelo cumprimento dessa deliberação exarada pelo Plenário do CSJT.

Para tanto, encaminhou seu PAAI 2019 e PALP 2018/2021.

2.3.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Tribunal Regional, verificou-se, em seu Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2018-2021, a previsão para o ano de 2019 de auditorias abordando temas referentes à segurança de TIC, aos serviços e soluções de TIC, bem como à governança de TIC, ratificada em seu Plano de Ação de Auditoria Interna - PAAI - 2019, mais precisamente no Quadro 2 - auditorias coordenadas. Ante as providências adotadas pelo Tribunal Regional, considera-se a determinação cumprida.

2.3.5 EVIDÊNCIAS

? Resposta do TRT - mensagem eletrônica da unidade de controle interno enviada em 11/10/2018;

? PALP 2018/2021;

? PAAI 2019 - Quadro 2.

2.3.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

O estabelecimento de controles que colaborem com a realização de ações específicas de avaliação da gestão da TI, contribui para mitigar os riscos de ineficácia e de ineficiência na execução de ações estratégicas de TI.

2.4 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

2.4.1 DELIBERAÇÃO

Encaminhe, à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD/CSJT), os relatórios de auditoria de TI previstos em seu Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2018.

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por esta Coordenadoria, na ocasião da confecção do relatório de monitoramento referente à inspeção realizada em setembro de 2017 no Tribunal Regional, constatou-se a previsão, para 2018, de uma ação de auditoria de TI com base nas boas práticas identificadas no Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, bem como a verificação do cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Pronunciou-se o Regional, a partir de mensagem eletrônica enviada a esta Coordenadoria, pelo cumprimento dessa deliberação exarada pelo Plenário do CSJT, encaminhando seu Relatório de Auditoria da Gestão de Tecnologia da Informação.

2.4.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se a presença do Relatório da Auditoria de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ressalta-se que, apesar da ação de controle ter sido concluída em setembro de 2019, ou seja, cerca de um ano após o previsto em seu PAAI 2018, verificou-se, sem que esta Coordenadoria entrasse no mérito das análises e conclusões realizadas pela unidade de controle do TRT, tratar de temas críticos da governança e/ou da gestão de TI, como o processo de gestão de configuração de ativos de serviços de TI; a política de acesso à informação e aos recursos e serviços de TI; o acordo de níveis de serviços; o processo de gestão de continuidade e gestão de projetos de TI; entre outros que efetivamente contribuem para o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal.

Ante o exposto, considera-se a determinação cumprida.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

? Resposta do TRT - mensagem eletrônica da unidade de controle interno enviada em 4/10/2019;

? Relatório de Auditoria da Gestão de TI.

2.4.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.4.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

O planejamento de auditorias internas com vistas a avaliar a governança e a gestão da TI mitigam os riscos de ineficácia e de ineficiência na execução de ações estratégicas de TI, bem como contribuem para a governança corporativa.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão de 31/8/2018 (seq.37) dos autos do Processo CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000, referentes ao item 2 da proposta de encaminhamento do Relatório de Monitoramento, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

As quatro determinações que se encontravam pendentes de comprovação pelo Tribunal Regional foram analisadas por esta Coordenadoria e consideradas plenamente cumpridas, não restando mais nenhuma deliberação do referido acórdão a ser comprovada, conforme quadro abaixo.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Deliberação/Item do Acórdão

Cumprida ou Implementada

2. determinar ao TRT da 10ª Região que:

2.1 acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a:

2.11 formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC)

(2.2); X2.1.2 verificação da efetiva realização de futuras

reuniões do Comitê de Segurança da Informação

(CSI), conforme previsão normativa da POSIC (2.3);

X2.2 estabeleça controles internos que assegurem a

inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria (2.4);

X2.3 encaminhe, à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD/CSJT), os relatórios de auditoria de TI previstos em seu Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2018 (2.4). x**TOTALIZAÇÃO 04**

Ante os exames efetuados, tendo por base as determinações do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que as deliberações identificadas no Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000 foram cumpridas em sua totalidade.

Comprovaram-se a formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação e a realização de reuniões do Comitê de Segurança da Informação, conforme estabelecido em sua POSIC, ambas iniciativas acompanhadas pela Unidade de Controle Interno do Regional, conforme determinação exarada pelo Plenário do CSJT.

Quanto à necessidade em estabelecer controles internos visando à manutenção de ações específicas de avaliação da gestão de TI em futuras auditorias, verificou-se, em seu Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2018-2021, a previsão para os anos de 2020 e 2021, de auditorias abordando temas referentes à infraestrutura e planejamento de TIC.

Por fim, evidenciou-se, em relatório próprio, a realização em 2019 de auditoria tendo como escopo a Gestão de TI.

Ressalta-se que, uma vez ocorrido o pleno cumprimento dessas derradeiras determinações, considera-se não restar mais nenhuma deliberação a ser comprovada por parte do Tribunal Regional da 10ª Região.

Neste sentido, a equipe de auditoria considera concluído o monitoramento do Acórdão de 31/8/2018 proferido pelo Plenário do CSJT nos autos do Processo CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões insertas neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do Acórdão de 31/8/2018 proferido nos autos do Processo CSJT-

MON-4251- 12.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, relativo à auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 10ª Região; 1.1 arquivar os presentes autos." Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluindo pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados documentos demonstrando o cumprimento das recomendações.

Dessa forma, considerando as razões acima, **homologo** o relatório final de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do Acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Área de Tecnologia da Informação, e **determino o arquivamento dos presentes autos.**

Ante o exposto, considerando a informação prestada pela equipe de auditoria de que: Em face das análises e das respectivas conclusões inseridas neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho: 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do Acórdão de 31/8/2018 proferido nos autos do **Processo CSJT-MON-4251- 12.2018.5.90.0000**, que deliberou sobre o monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, relativo à auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 10ª Região; 1.1 arquivar os presentes autos", propõe-se a homologação integral das propostas apresentadas pela CCAUD, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, aprovar o Relatório de Monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para, considerando cumpridas as deliberações constantes da decisão proferida nos presentes autos, em **31.08.2018**, homologar integralmente as propostas constantes desse relatório, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0004654-44.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO AMATRA3
Advogado	Dr. Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: 128288/MG)
Advogado	Dr. Thiago Quaresma Frauches(OAB: 180109-A/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO AMATRA3
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 124/2013 CSJT. RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE

COMBUSTÍVEL. 1) Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual estabelece: O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem no requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 em face da decisão no RecAdm 00587-2018-000-03-00-8 do E. TRT da 3ª Região e versa sobre eventual o reajuste de valores de combustíveis que foi tratada na Instrução Normativa nº1/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa GP nº 11/2015, disciplinada pela Ordem de Serviço GP nº 01/2016 daquele Regional. Dessa forma, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros Magistrados lotados naquela Corte, no tocante ao ressarcimento dos valores de combustível. Sendo assim, conheço deste PCA com base no artigo 66 do Regimento Interno. 2) *In casu*, concluo que a decisão do Regional nos autos 00587-2018-000-03-00-8 - RecAdm não contraria a Resolução nº 124/2013 do CSJT já que o ressarcimento das despesas com transporte, previsto no artigo 22 da referida Resolução se dará no interesse da Administração, o que leva a crer que se trata de ato discricionário e não vinculado. Nesse contexto, o Regional entendeu pela inviabilidade da concessão do reajuste pleiteado, fundamentado nas restrições orçamentárias impostas pela EC 95/2016, bem como na recomendação TCU no Acórdão 2.119/2017 no sentido de que os Tribunais adotem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020 as despesas discricionárias passíveis de redução.

Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-4654-44.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA3** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região (**fls.2/17**) requerendo que seja revisto ato administrativo emanado pelo Órgão Especial do TRT3 nos autos **00587-2018-000-03-00-8-RecAdm** para que seja determinada a atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível constante do Anexo II da Ordem de Serviço GP nº 01/2016. Além disso, requereu que fosse inserida na norma, previsão de atualização dos valores sempre a partir da data prevista nos atos

editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que fixa o preço médio de gasolina por Estado.

Em Despacho de **fl.187** determinou-se a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT para elaboração de parecer.

Emitido o Parecer **SEOFI/CSJT nº 196/2019**, às **fls.189/194**, propondo o indeferimento do pedido do requerimento.

Após a emissão do Parecer os autos voltaram conclusos.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que "*As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho*".

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*" (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "*O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".

Ressalte-se que as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem no requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 em face da decisão no RecAdm 00587-2018-000-03-00-8 e versa sobre eventual o reajuste de valores de combustíveis que foi tratada na Instrução Normativa GP nº1/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa GP nº11/2015, disciplinada pela Ordem de Serviço GP nº01/2016 daquele Regional.

Destarte, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros Magistrados lotados naquela Corte, no tocante ao ressarcimento dos valores de combustível.

Desse modo, **conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 68 do RICSJT.

MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (fls.2/17)** requerendo seja revisto ato administrativo emanado pelo Órgão Especial do TRT3 nos autos **00587-2018-000-03-00-8-RecAdm** para que seja determinada a atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível constante do Anexo II da Ordem de Serviço GP/TRT 3ª Região nº 01/2016, bem como pugnou que fosse inserida na norma previsão de atualização dos valores sempre a partir da data prevista nos atos editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que fixa o preço médio de gasolina por Estado.

Explicou o requerente que em 28.02.2013 este Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou Resolução nº 124 que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Esclareceu, ainda, que a matéria foi regulamentada no âmbito do TRT 3º Região por meio da Instrução Normativa GP nº1/2015 com alterações promovidas pela Instrução Normativa GP nº 11/2015, disciplinada pela Ordem de Serviço GP nº 01/2016 e anexo II.

Contudo, assevera que conforme nota de rodapé nº2 do referido ato, o preço médio da gasolina foi fixado conforme Ato COTEPE/PMPF nº3, de 09.02.2015 editado pelo CONFAZ. Alega que referido ato dispõe que o preço médio do litro da gasolina é de R\$ 3,3620, lavrado há 4 anos atrás, razão pela qual o valor encontra-se extremamente defasado.

Dessa forma, torna-se oportuna a transcrição na íntegra do ato objeto de controle, Ordem de Serviço GP nº 01/2016 fls.**103/111**:

"Art. 10. O valor padronizado de ressarcimento de transporte de que trata o caput do art. 9º é de 0,29746, calculado conforme determina o § 2º do art. 22 da Resolução CSJT n. 124/2013 c/c § 1º do art. 35 da IN GP nº 01/2015, aprovada pela RA 265/2015.

§ 1º Os valores de indenização de despesas com combustível são os constantes do anexo II deste Ato."

Já o anexo II do Ato assim dispõe na nota de Rodapé nº2:

"2 Preço médio do litro de gasolina para o Estado de Minas Gerais, conforme Ato COTEPE/PMPF nº 3, de 9 de fevereiro de 2015, publicado no DOU, seção 1, de 10/2/2015, p. 17, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, fixado em R\$/litro: 3,3620. Fonte: www.confaz.fazenda.gov.br. (cf. § 3º do art. 22 da Resolução CSJT n. 124/2013 c/c § 2º do art. 35 da IN GP 1/2015, aprovada pela RA 265/2015."

Aduziu que diante do fato requereu junto ao TRT 3ª Região para que reajustasse o mencionado valor à realidade, bem como fosse inserida norma prevendo a atualização dos valores sempre a partir da data prevista pelo CONFAZ, o que foi indeferido pelo Regional.

Nesse contexto, pertinente a transcrição da decisão administrativa do TRT 3ª Região (**fls.171/181**):

"ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (f. 41), sendo este Órgão Especial competente para apreciá-lo (artigo 21, III c/c art. 24 e 21 V, d, do RI).

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal (f. 27/28-verso), Exmo.

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, que indeferiu a pretensão da AMATRA 3, formulada por meio da petição de f. 03/04.

Reitera, assim, a recorrente o requerimento objetivando o reajuste dos valores pagos a título de ressarcimento de despesas com combustível, bem como a alteração da norma que regulamenta tal benefício (Ordem de Serviço GP nº 01/2016), em conformidade com a Resolução n. 124/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual prevê que o ressarcimento das despesas com combustível deve ter como base preço médio do litro da gasolina segundo a ANP.

Sustenta que a referida Resolução tem caráter vinculado e não discricionário, razão pela qual afirma que o ressarcimento dessa despesa com combustível deve ser feito, necessariamente, com base no valor médio fixado pela Agência Nacional do Petróleo. Aduz que, à época da edição da Ordem de Serviço GP nº 01/2016 o preço médio da gasolina comum era de R\$3,3620 por litro, segundo o CONFAZ, reajustado para R\$4,8756 e,

segundo a ANP, o valor médio passou a ser de R\$4,862.

Aduz que há previsão orçamentária deste Tribunal para o reajuste destes valores, conforme parecer do SEPEOC - Secretário de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade deste Tribunal. Acrescenta que, a decisão recorrida, tal como fundamentada, resulta no enriquecimento ilícito da Administração Pública, além de configurar ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 93, III, da CR c/c art. 32 da LOMAN). Finalmente, afirma que, o novo Regime Fiscal estabelecido pela EC 95/2016 não representa óbice à pretensão recursal.

Examino.

A vantagem em apreço está prevista no artigo 22 da Resolução CSJT nº124/2013, editada nos seguintes termos:

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

(...) - grifou-se

No âmbito deste Tribunal, foi editada a Instrução Normativa GP nº 1/2015, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa GP nº 11/2015, aprovada pela Resolução nº 01/2016.

Por conseguinte, a Ordem de Serviço GP nº 01/2016, ainda em vigor, em seu art. 10, estabelece o valor padronizado de ressarcimento de transporte de 0,297469 (calculado a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro, conforme art. 22, § 2º, da Resolução nº 124/2013 do CSJT). E, consta do Anexo II, a tabela de ressarcimento com os valores reembolsáveis por localidade.

O ato COTEMP/PMPF nº 13, de 10.07.2018, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece o preço médio ponderado ao consumidor final da gasolina, no Estado de Minas Gerais, de R\$4.8756 por litro, a partir de 16.07.2018. E, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP), fixou o preço médio, de R\$4,736, por litro de gasolina comum em Minas Gerais, para o período de agosto de 2018.

Em vista disso, a AMATRA 3 propõe que o valor padronizado para o ressarcimento da despesa passaria a ser R\$4,8756, o que representaria uma majoração nas despesas da ordem de 63,90%, como explicitado pela Assessoria de Ordenação de Despesas deste Tribunal (f. 06-v/7).

Da leitura do artigo 22 da Resolução CSJT nº124/2013, verifica-se que, no interesse da Administração do Tribunal, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no caso de utilização de veículo próprio do magistrado ou servidor, nos deslocamentos a serviço.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (Lei n. 13.473, de 08.08.2017), estabelece em seu art. 145:

A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Não há dúvida, portanto, de que o reajuste dos valores de ressarcimento de despesas com combustível depende de Ato do Presidente do Tribunal, tratando-se, pois, de ato discricionário (e não vinculado) da Administração, calcado em juízo de conveniência e oportunidade, atrelado à situação orçamentária e financeira.

Não obstante a Resolução tenha sido expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Judiciário Trabalhista, certo é que a medida pretendida (atualização do valor padronizado) insere-se no âmbito da autonomia administrativa de cada Regional, constituindo-se ato discricionário, devendo, pois, ser observada a disponibilidade orçamentária.

Muito embora a Diretoria de Orçamentos e Finanças deste Tribunal (DOF), bem como a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) tenham emitido parecer favorável no sentido da existência de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, caso seja implementado o reajuste dos valores do ressarcimento com combustível (f.10/11 e 12/17), nos moldes pretendidos pela requerente, a questão deve ser analisada com cautela, considerando-se o impacto orçamentário/financeiro que tal medida poderá acarretar nos exercícios de 2018 e 2019.

Desse modo, para aferir a viabilidade da medida proposta, devem ser considerados outros aspectos conjunturais de notória redução de recursos e o necessário/obrigatório corte ou restrição de despesas.

E, não obstante a majoração dos valores, na forma postulada pela requerente, constitua ato discricionário da administração deste Tribunal, atrelado ao juízo de conveniência e oportunidade, como explicitado, uma vez estabelecido o reajuste pretendido, este passará a ser um ato vinculado e deverá ser cumprido - o que acarretará majoração das despesas da ordem de 63,9% (se acolhido o preço médio da gasolina divulgado pela CONFAZ) ou de 59,21% (se considerado o preço médio divulgado pela ANP).

Nesse contexto, adoto integralmente as ponderações feitas pelo i. Assessor de Ordenação de Despesa, que examinou detidamente a pretensão e, após estudo detalhado, concluiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido, conforme dos seguintes fundamentos (f. 12/17):

Por outro lado, conquanto haja previsão de adequação orçamentária para arcar com despesa decorrente da atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível é de se atentar para outras questões que, analisadas no seu conjunto, levam à conclusão pela inviabilidade de qualquer reajuste ou atualização de valores que aumentem a despesa orçamentária.

Importante ressaltar que, não obstante a informação de existência de lastro orçamentário para custear a atualização pretendida, deve ter-se em conta que tais valores têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Lembra-se ainda que a Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas ao período situado entre os anos de 2017 a 2019 reposição orçamentária de 0,25% de recursos advindos do Executivo Federal para manutenção das dotações autorizadas, sendo que a partir de 2020 os limites de gastos autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período, o que requer do gestor público atenção redobrada no controle dos gastos e equilíbrio orçamentário, mormente em um cenário de incertezas que se vivencia.

Em decorrência desse novo regime fiscal, foram estabelecidos, para cada exercício financeiro, limites individualizados para as despesas primárias, que são os gastos com máquina pública e os serviços públicos, deduzidas as despesas financeiras. Esses limites se aplicam para as despesas de todos os poderes da União.

Nesse sentido, deve a Administração do Tribunal buscar formas de minimizar os gastos públicos, sem contudo, comprometer o funcionamento de suas unidades na execução das atividades institucionais que lhe são próprias, na esteira do Acórdão nº 2.779/2017 - Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União (item 9.1.2):

9.1.2. ao Poder Executivo Federal, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, à Justiça do Trabalho, à Justiça Federal, à Justiça Militar da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Defensoria Pública da União, tendo em vista o disposto no art. 107 da EC 95/2016 c/c os arts. 24 e 25, § 6º, da Lei 13.473/2017, que adotem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução, com respectiva amplitude desse valor, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento, informando anualmente ao TCU, por ocasião dos respectivos Relatórios de Gestão, os

resultados decorrentes das medidas adotadas, considerando como forma de incentivo ao compartilhamento de boas práticas para atingimento dos objetivos do Novo Regime Fiscal, e a título de exemplo, o rol descritivo de medidas de contenção de despesas, constante do Anexo II do Relatório de Auditoria;

Assim, no âmbito da Justiça do Trabalho, foi editado o Ato Conjunto TST/CSJT nº 10, de 27 de março de 2018, que estabelece os limites de pagamento de despesas primárias a serem observados no exercício de 2018 (art. 1º), e dispõe que na execução orçamentária de 2018, deverão ser priorizados investimentos e inversões financeiras, GNDs 4 e 5, sobretudo aqueles que possibilitem a redução despesas correntes (§ 4º do art. 2º).

Para o exercício de 2019, o referido Ato estabeleceu meta de redução de despesas primárias, preferencialmente as de caráter continuado, no percentual de 2,5% (art. 20), enfatizando que os órgãos deverão observar na implantação da medida a diretriz de menor comprometimento de suas capacidades operacionais de funcionamento (§1º do art. 2º).

(...)

Importa ressaltar que a atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível, requerido pela AMATRA3, implica em aumento da despesa descrita no item iii acima.

Ademais, é oportuno lembrar que a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei n. 13.255/2016), ano-base para os limites contidos na EC 95/2016, promoveu um corte orçamentário da Justiça do Trabalho da ordem de 90% nas despesas de investimentos (GND4) e de 29% nas de custeio (GND3).

Vale lembrar, ainda, as palavras do Presidente do TST, Ministro Brito Pereira, em nota publicada em 09/08/2018, anunciando a aprovação pelo Órgão Especial daquela Corte da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2019, dizendo que a proposta orçamentária apresentada adequa a previsão de gastos e investimentos à realidade fiscal do país, que exige a otimização dos gastos e investimentos públicos. Ressalta o Ministro que: Vale lembrar que, mesmo antes da edição da EC 95/2016, o orçamento da Justiça do Trabalho de 2016 havia sofrido um corte de 37% nas ações de custeio, atividades e projetos (<https://portal.trt3.jus.br/intranet/noticias/tst-aprova-proposta-orcame...>).

Por derradeiro, informa-se que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 849/2018, que posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes. Tal medida tem por objetivo ajudar no cumprimento da meta de resultado primário de até R\$ 139 bilhões negativos.

Assim, à luz de todo o exposto e com base no disposto no § 2º do art. 22, observados, ainda, os §§ 1º, 3º e 4º do mesmo artigo, da Resolução CSJT n. 124/2013, supratranscrito, c/c o inciso II, caput, e §§ 1º ao 4º do art. 35 da Instrução Normativa GP nº 1/2015, aprovada pela Resolução Administrativa nº 265/2015,

(...)

No que tange ao pedido da requerente para que seja inserida na norma previsão de atualização dos valores sempre a partir da data prevista nos atos editados pelo CONFAZ que fixa o preço médio da gasolina para o Estado de Minas Gerais, cabe as seguintes considerações.

Como dito acima, o reajuste dos valores de ressarcimento de despesas com combustível depende de Ato do Presidente do Tribunal, e está condicionado à análise da conveniência e oportunidade e à situação orçamentária e financeira.

Nenhuma despesa pública pode ter previsão de atualização ou reajuste automático.

Para corroborar esta assertiva, vejamos os seguintes exemplos:

i) A Constituição Federal, no seu 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (grifos nosso).

Sabe-se que mesmo com essa previsão constitucional, o reajuste não é automático.

A propósito, recentemente a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 50, no Supremo Tribunal Federal (STF), na qual alega que o Congresso Nacional está descumprindo regra constitucional que determina a revisão anual no subsídio dos ministros do Supremo, teto remuneratório constitucional (cf. Notícias STF - Quinta-feira, 26 de julho de 2018).

ii) Da mesma forma, tem-se a tabela de valores de diárias. Sabe-se que estas se destinam a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens a serviço.

No caso, apesar do aumento constante dos preços de hotéis, restaurantes e transporte urbano, as diárias só podem ser reajustadas mediante ato do Supremo Tribunal Federal e correspondem a 1/30 do subsídio de Ministro daquela Suprema Corte, observados os percentuais estabelecidos no anexo I da Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, atualizada.

Os valores de diárias em vigor, atualmente, foram fixados com base na Resolução STF nº 545, de 27 de janeiro de 2015.

iii) Também o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a custear despesas com alimentação dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT n. 198, de 25 de agosto de 2017, a atualização do seu valor far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou por Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos do Poder Judiciário da União, observados os indicadores econômicos oficiais, bem como a disponibilidade orçamentária. (grifamos)

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é um instrumento de planejamento orçamentário, cujas funções estão expressamente previstas na Constituição (artigo 165, parágrafo 2º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º). Deve cuidar essencialmente de orientar a elaboração da lei orçamentária anual e definir as prioridades orçamentárias.

O i. Diretor Geral, no exercício de suas atribuições, também se manifestou pela inviabilidade de acolhimento do pedido (f. 26/27).

A matéria foi então submetida à apreciação do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, que proferiu decisão fundamentada (f. 27-verso/28), posicionando-se em conformidade com a manifestação da ASOD e da Diretoria Geral deste Tribunal, ressaltando que se trata de despesa de natureza continuada, cujos efeitos estendem-se sobre os exercícios futuros, o que compromete todos os esforços que vêm sendo empreendidos pelo Tribunal no intuito de reduzir os gastos para fins de cumprimento da meta estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na forma estabelecida no Ato Conjunto TST/CSJT nº 10 de 27.03.2018.

Explicitou, ainda, o Exmo. Desembargador que o deferimento de tal pretensão representaria contrariedade "a todas as diretrizes que vêm sendo adotadas pela Administração deste Tribunal na tentativa de assegurar o menor comprometimento de suas capacidades operacionais de funcionamento, a despeito de todos os cortes orçamentários vivenciados.

Cumpra ainda acrescentar que não se admite a previsão de reajuste automático de despesa pública, independentemente da sua natureza, assim como os valores de outros benefícios assegurados aos servidores públicos e magistrados, tais o auxílio-alimentação e as diárias, como foi explicitado pela Assessoria de Orientação de Despesas (f. 16/17), nem mesmo em razão do aumento dos preços em geral, decorrentes da inflação deflagrada.

O fato é que a Corte de Contas, órgão que exerce a fiscalização externa de todos os Poderes, cujas decisões são vinculantes e detêm a prevalência sobre aqueles órgãos que efetuam a fiscalização interna do Poder Judiciário (CNJ e CSJT), determinou expressamente, tendo em vista o disposto no art. 107 da EC 95/2016 c/c arts. 24 e 25, § 6º, da Lei n. 13.473/2017, a adoção "de medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução, com respectiva amplitude desse valor, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento, informando anualmente ao TCU, por ocasião dos respectivos Relatórios de Gestão, os resultados decorrentes das medidas adotadas, considerando como forma de incentivo ao compartilhamento de boas práticas para atingimento dos objetivos do Novo Regime Fiscal, e a título de exemplo, o rol descritivo das medidas de contenção de despesas, constantes do Anexo II do Relatório da Auditoria."

(item 9.1.2 - Acórdão no 2.779/2017 do Plenário do TCU; grifos acrescidos).

Não obstante se reconheça a defasagem do valor padronizado de ressarcimento de transporte, fixado na Ordem de Serviço GP no 1/2016, deste Tribunal, considerando o reajuste do preço médio do litro da gasolina, não há como desprezar o fato de que a atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível implicará a majoração das despesas globais destinadas às atividades e projetos deste Tribunal, as quais são classificadas como discricionárias, e que, por força da EC n. 95/2016, apresentam necessidade de redução, como demonstrado pela Assessoria de Ordenação de Despesa (f. 16).

Por todos esses fundamentos, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão formulada pela AMATRA 3, estando correta a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, porque razoável e mais adequada, tendo em vista a realidade imposta e a necessária adoção de medidas de contenção/redução de despesas e equilíbrio orçamentário, decorrentes das limitações estabelecidas pela EC 95/2016, o Acórdão nº 2.779/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União e o Ato Conjunto TST/CSJT nº10/2018.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade, tampouco vício a ensejar a reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal.

Como é cediço, o Tribunal Regional do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, embora exerça função essencialmente jurisdicional, pratica atos administrativos, inclusive aqueles destinados ao pagamento de servidores públicos e magistrados a ele vinculados, além de sujeitar-se à fiscalização contábil, financeira e orçamentária definida pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, na forma dos artigos 70 e 71, caput, da Constituição da República.

No presente caso, o Presidente do Tribunal, atuando como gestor da coisa pública, observando-se o devido processo legal, bem como o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados (art. 5º, LV e LIV, da CR), indeferiu a pretensão da requerente, agindo em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CR/88).

Por todo o exposto, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, ficando refutadas todas as argumentações renovadas nas razões recursais, cumprindo ressaltar que o não acolhimento do reajuste postulado pela requerente e da proposta de alteração do ato que regulamenta o benefício, não configura, de modo algum, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados (art. 95, 111, da CR c/c art. 32 da LOMAN). Como salientado, a decisão foi tomada a partir de dados claros e objetivos, estando devidamente fundamentada, considerando a valoração da conveniência e oportunidade, em estrita observância aos princípios que regem a organização administrativa.

Da mesma forma, ainda que se considere a defasagem entre o valor padronizado para ressarcimento da despesa com combustível e a redução do poder aquisitivo dos magistrados, a não concessão do reajuste não pode ser considerado como fato ensejador do enriquecimento ilícito da Administração Pública, tratando-se, na verdade de adequação das contas públicas às exigências atuais estabelecidas pelo TCU.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo; no mérito, nego-lhe Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária do Órgão Especial, hoje realizada, julgou o presente processo e decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso Administrativo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento."

Ânálise.

É verdade que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Judiciário trabalhista previu no art.22 da Resolução nº124/2013 que poderão ser ressarcidas as despesas com transporte **(fls.59/60)**:

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

(...) - grifou-se

Contudo, como bem destacou a decisão administrativa do Regional, o ressarcimento se dará **no interesse da Administração**, o que leva a crer que se tratar de ato discricionário e não vinculado, situado no dentro da conveniência e oportunidade de cada Tribunal. Dessa forma, não há como prosperar o argumento do requerente de que a decisão do Regional vai de encontro com a referida Resolução.

Além disso, a matéria obrigatoriamente deve ser analisada sob a ótica das disposições referentes ao orçamento público e suas despesas, devendo ser levada em conta a situação orçamentária do Regional. Nesse contexto, transcrevo voto convergente do Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, transcrito no processo CSJT-PP 3204-03.2018.5.90.0000:

(...) não há como se examinar a matéria sem afastar-se das disposições legais que norteiam o orçamento público, notadamente no que tange à despesa pública, sendo certo que os valores decorrentes de eventual reajuste da indenização de transporte têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros.

Ora, a **Emenda Constitucional 95/2016 (Novo Regime Fiscal)** previu aporte orçamentário de recursos advindos do Executivo Federal para manutenção das dotações autorizadas apenas para o período compreendido entre os anos de 2017 a 2019, sendo que a partir de 2020 os limites de gastos autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período, o que requer do gestor público atenção redobrada no controle dos gastos e equilíbrio orçamentário.

Diante da realidade que sobressai para o ano de 2020 e seguintes e, em face da proposta prévia da lei orçamentária anual, de acordo com os limites oferecidos pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que estabelece o orçamento da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020 em 18.860.188.582,00, depreende-se que **93% do valor total da proposta orçamentária para 2020 já se encontra comprometido com o pagamento de pessoal e benefícios**, não apresentando nenhum espaço para a absorção de mais essa despesa, concernente ao reajuste da indenização de transporte, a teor do que podemos extrair do quadro a seguir:

LIMITE Justiça do Trabalho (Despesas Primárias) 18.860.188.582 Despesas Obrigatórias 17.660.058.975 Pessoal 16.636.830.226

Benefícios 1.022.858.512 Pensões Especiais 370.237 Despesas Discricionárias 1.200.129.607

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), já decidiu que a Administração dos Tribunais deve buscar formas de minimizar os gastos públicos, sem contudo, comprometer o funcionamento de suas unidades na execução das atividades institucionais que lhe são próprias (**Acórdão nº 2.779/2017**, Plenário, item 9.1.2):

9.1.2. ao Poder Executivo Federal, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, **à Justiça do Trabalho**, à Justiça Federal, à Justiça Militar da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Defensoria Pública da União, tendo em vista o disposto no art.107 da EC 95/2016 c/c os arts. 24 e 25, §6º, da Lei 13.473/2017, que **a do tem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução, com respectiva amplitude desse valor,**

de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento, informando anualmente ao TCU, por ocasião dos respectivos Relatórios de Gestão, os resultados decorrentes das medidas adotadas, considerando como forma de incentivo ao compartilhamento de boas práticas para atingimento dos objetivos do Novo Regime Fiscal, e a título de exemplo, o rol descritivo de medidas de contenção de despesas, constante do Anexoll do Relatório de Auditoria (grifos acrescidos).

Ademais, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, Lei 13.707/2018**, estabelece em seu art. 143 a **vedação à realização de despesa que não tenha a comprovada disponibilidade orçamentária**:

"Art. 143. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade".

De outra parte, não há sequer como se cogitar da **criação de despesa sem a suficiente dotação orçamentária**, gerando uma obrigação para o futuro, condicionada à disponibilidade orçamentária, ante a expressa vedação prevista na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, a teor dos arts. 15 a 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o .

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado" (grifos acrescidos)."

No mesmo sentido, o presente procedimento de controle administrativo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão de parecer, o qual se encontra à **fl.189/194**, transcrevo:

"Senhora Secretária-Geral,

Versam os autos sobre demanda da requerente objetivando o reajuste dos valores pagos a título de ressarcimento de despesas com combustível, bem como a alteração da norma que regulamenta tal benefício no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3.ª Região (Ordem de Serviço (OS) GP n.º 01/2016), em conformidade com a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) n.º124/2013, a qual prevê que o ressarcimento em comento deve ter como base preço médio do litro da gasolina segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP). Pede ainda que seja inserida na norma previsão de atualização dos valores sempre a partir da data prevista nos atos editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que fixa o preço médio da gasolina por Estado.

A AMATRA3 inicia dizendo que a Resolução CSJT n. 124/2013 estabelece o ressarcimento de despesas com combustível quando o magistrado utilizar veículo automotor particular, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

Aduz que a Resolução também estabelece que o valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do TRT, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro, bem assim que o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o TRT, com base nos valores informados pela ANP.

Menciona que, no âmbito do TRT da 3.ª Região, o ressarcimento de despesas com combustível encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa (IN) GP n. 1/2015, com as alterações promovidas pela IN GP n. 11/2015, cuja aplicação é disciplinada pela OS GP n. 1/2016, que em seu anexo 11 estabelece os valores da indenização.

Salienta que esses valores encontram-se extremamente defasados em virtude dos notórios reajustes dos valores dos combustíveis, conforme atos editados pelo CONFAZ, que fixaram distintos preços médios do litro da gasolina para as unidades da federação.

Alega, por derradeiro, que não encontra amparo jurídico a desatualização dos valores de indenização de despesas com combustível, na medida em que impõe prejuízo material ao magistrado interessado e proporciona enriquecimento sem causa à União ou vice-versa, na medida em que o magistrado não é ressarcido integralmente dos reais valores de despesas com combustível nas oportunidades em que utiliza veículo automotor particular quando o preço médio do combustível é superior àquele considerado pelo Tribunal, ou ocorre o ressarcimento ao magistrado de valores superiores àqueles efetivamente devidos quando o preço médio do combustível é inferior àquele considerado pelo Tribunal.

Em seguida, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária do TRT da 3.ª Região, instada a manifestar-se, reconheceu a existência de adequação orçamentária para arcar com a despesa decorrente da atualização solicitada em 2018 e 2019.

Ato contínuo, a Assessoria de Ordenação de Despesas da Diretoria-Geral do TRT emitiu parecer em que ponderou que conquanto haja previsão de adequação orçamentária para arcar com a despesa decorrente da atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível é de se atentar para outras questões que, analisadas no seu conjunto, levam à conclusão pela inviabilidade de qualquer reajuste ou atualização de

valores que aumentem a despesa orçamentária (*ipsis litteris*).

Ressalta ainda, muito propriamente, o mencionado parecer da Assessoria que não obstante a informação de existência de lastro orçamentário para custear a atualização pretendida, deve ter-se em conta que tais valores tem caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Lembra-se ainda que a Emenda Constitucional nº 95/2016 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas ao período situado entre os anos de 2017 a 2019 reposição orçamentária de 0,25% de recursos advindos do Executivo Federal para manutenção das dotações autorizadas, sendo que a partir de 2020 os limites de gastos autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período, o que requer do gestor público atenção redobrada no controle dos gastos e equilíbrio orçamentário, mormente em um cenário de incertezas que se vivencia (*sic; ipsis litteris*). Na conclusão o parecer da Assessoria, por razões de conveniência e oportunidade, emite opinião contrária ao acolhimento do pedido da Requerente.

Acatando integralmente o parecer de sua Assessoria, a Diretoria-Geral do TRT da 3.ª Região propôs o não acolhimento do pedido de atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível, formulado pela AMATRA3, bem como a impossibilidade de alterar o dispositivo da norma que prevê a atualização da indenização a partir da data prevista nos atos editados pela ANP, substituindo pelas disposições do CONFAZ. Destarte, a Presidência do TRT, em despacho do Exmo. Desembargador Dr. Marcio Flávio Vidal - 1º Vice- Presidente, no exercício da Presidência, adotou os pareceres da Diretoria-Geral e de sua Assessoria e indeferiu o pleito da Requerente ressaltando que com efeito, os novos valores propostos para o ressarcimento de gastos com combustível acarretariam uma majoração das despesas a esse título da ordem de 63,9% (a se acolher o preço médio do litro de gasolina divulgado pelo CONFAZ) ou de 59,21% (a se acolher o preço médio divulgado pela ANP), quando é certo que, após a Emenda Constitucional 95/2016, só há previsão de reposição orçamentária equivalente à inflação do período. E mais, trata-se de despesa de natureza continuada, que estende seus efeitos sobre os exercícios financeiros futuros, comprometendo os esforços até então empreendidos pelo Tribunal no intuito de reduzir seus gastos (*sic; ipsis litteris*).

Irresignada, a Requerente aviou o competente recurso, autuado sob o nº 00587-2018-000-03-00-8-RecAdm, submetendo a questão ao Órgão Colegiado daquele TRT da 3.ª Região. Todavia, a despeito de toda argumentação consubstanciada na peça recursal, o egrégio TRT negou provimento ao mesmo, mantendo a indenização em valor inferior ao praticado no mercado.

A Requerente submeteu a questão ao CSJT, por meio do presente feito, no qual solicita revisão da decisão proferida pelo TRT da 3.ª região e pugna pela determinação da atualização dos valores de ressarcimento com combustível constante do anexo II da OS GP n.º 01/2016 do TRT da 3.ª Região e pela inserção na norma de previsão de atualização dos valores sempre a partir da data prevista nos atos editados pelo CONFAZ, que fixa o preço médio da gasolina por Estado, contrariamente ao que dispõe § 3.º do art. 22 a Resolução n.º 124/2013 do CSJT que estabelece como parâmetro as disposições da ANP.

É o relatório.

Após a análise dos autos, estritamente sob o prisma orçamentário/financeiro e considerando a atual conjuntura econômica e fiscal, a decisão proferida pelo egrégio TRT da 3.ª Região é completamente pertinente.

Ademais, ressalte-se que a adequação orçamentária constante dos autos foi atestada relativamente aos exercícios de 2018 e 2019, no entanto, a majoração desse tipo de despesa caracteriza comprometimento definitivo de orçamentos futuros.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a partir de 2020, em função do novo regime fiscal vigente, a Justiça do Trabalho não poderá contar com o aporte adicional de recursos ao orçamento, como, aliás, ressaltou a Presidência do TRT ao indeferir o pleito da Requerente. Diante desse cenário, torna-se inviável o aumento de despesas nos próximos exercícios, sobretudo as de caráter continuado, como é o caso em apreço, por não haver disponibilidade de recursos.

Pelo exposto, esta Secretaria de Orçamento propõe o indeferimento do pedido da Requerente.

É o parecer."

Não obstante a alegação da requerente de que há ofensa à regra da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública e ao princípio da Irredutibilidade dos subsídios dos magistrados, deve-se ter em mente que a Administração Pública é pautada pelo princípio da supremacia do interesse público, além de obediência ao princípio do equilíbrio do orçamentário, não poderia a Administração comprometer seu orçamento com o fim de arcar com os valores de indenização dos valores de indenização de transportes se não entende conveniente e oportuno a realização do aumento de despesas.

É certo que o Regional reconheceu por meio de seus órgãos orçamentários a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa requerida. Contudo, a questão não pode ser analisada de forma simplificada, mas de forma conjuntural. Nesse sentido, devem-se analisar todos os aspectos que envolvem o referido aumento, tendo sempre em conta a recomendação dada pelo TCU no Acórdão 2.779/2017 no sentido de que os Tribunais *adotem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução* e não o contrário, ou seja, realizar aumentos permanentes.

Ademais, não prospera o argumento de que o Novo Regime Fiscal prevê o congelamento dos gastos, porém corrigidos pelo IPCA, o que no entender do requerente leva em consideração os gastos com transportes, dentre eles, o preço da gasolina. Em verdade, o deferimento do pleito do requerente implica em transformar o ato discricionário de aumento do valor da indenização em ato vinculado já que os preços ficariam atrelados aos valores da gasolina segundo a ANP, o que em outras palavras significa que a despesa pública teria reajuste automático. Por oportuno, transcrevo trecho do Parecer de **fls.143** do Assessor de Ordenação de Despesas do TRT 3ª Região:

"Por outro lado, conquanto haja previsão de adequação orçamentária para arcar com a despesa decorrente da atualização dos valores de ressarcimento de despesas com combustível é de se atentar para outras questões que, analisadas no seu conjunto, levam à conclusão pela inviabilidade de qualquer reajuste ou atualização de valores que aumentem a despesa orçamentária.

Importante ressaltar que, não obstante a informação de existência de lastro orçamentário para custear a atualização pretendida, deve ter-se em conta que tais valores tem caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. **Lembra-se ainda que a Emenda Constitucional n. 95/2016 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas ao período situado entre os anos de 2017 a 2019 reposição orçamentária de 0,25% de recursos advindos do Executivo Federal para manutenção das dotações autorizadas, sendo que a partir de 2020 os limites de gastos autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período, o que requer do gestor público atenção redobrada no controle dos gastos e equilíbrio orçamentário, mormente em um cenário de incertezas que se vivencia.**" (grifou-se) Acrescente-se que este Conselho tem levado em consideração em suas decisões as contingências decorrentes da Emenda Constitucional nº95/2016 conforme o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. REAJUSTE. DESPESAS DE DURAÇÃO CONTINUADA. LIMITAÇÕES FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS. IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95 DE 2016. INDEFERIMENTO. Não havendo elementos aptos e suficientes a infirmarem: **a) os argumentos financeiro-orçamentários do voto convergente do Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido que não há disponibilidade orçamentária suficiente à sua majoração, considerando tratar-se de despesa de duração continuada e as contingências decorrentes da edição da Emenda Constitucional n. 95 de 2016, especialmente para os próximos exercícios financeiros; e, b) a conclusão do parecer formulado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 177/2018, que enfeixa diversos argumentos técnicos contrários, inclusive no sentido de que o valor atualmente pago a esse título, é superior em relação a seu caráter ressarcitório; tem-se o indeferimento dos pedidos circunscritos no presente procedimento, relativos à majoração da indenização de transporte. Pedido de Providências conhecido e indeferido"** (CSJT-PP-3204-03.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 11/07/2019).

Por fim, concluo que a decisão do Regional nos autos 00587-2018-000-03-00-8-RecAdm não afronta a **Resolução nº124/2013 do CSJT** já que como dito anteriormente o ressarcimento das despesas com transporte previsto no art.22 da referida resolução se dará **no interesse da Administração**, o que leva a crer que se tratar de ato discricionário e não vinculado. Nesse contexto, o Regional entendeu pela inviabilidade da concessão do reajuste pleiteado, fundamentado nas restrições orçamentárias impostas pela EC95/2016, bem como na recomendação TCU no Acórdão 2.779/2017 no sentido de que os Tribunais adotem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução.

Dessa forma, considerando as razões acima, conheço do presente procedimento de controle administrativo para no mérito **julgá-lo improcedente**, mantendo a decisão emanada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos 00587-2018-000-03-00-8-RecAdm.

ISTOPOSTO

ACORDAM os M embros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , em prosseguimento ao julgamento da sessão do dia 14/02/2020, por maioria, pelo voto prevaente da Presidência, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão emanada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos 00587-2018-000-03-00-8-RecAdm. Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e o Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Acórdão
Acórdão

1
1
1